

MÁRCIA RENATA VASCONCELOS SANTOS

**ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL**

FACULDADE VALE DO IPOJUCA – FAVIP.

CARUARU – PE/2011.

MÁRCIA RENATA VASCONCELOS SANTOS

**ANÁLISE DO PROCESSO DE ADOÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA
CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, como requisito final para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Henriqueta Alencar Ferreira Chaves.

Caruaru – PE/2011.

**Catálogo na fonte -
Biblioteca da Faculdade do Vale do Ipojuca, Caruaru/PE**

S237a

Santos, Márcia Renata Vasconcelos.
Análise do processo de adoção à luz do princípio da
celeridade processual / Márcia Renata Vasconcelos Santos. –
Caruaru: FAVIP, 2011.
86 f.

Orientador(a) : Henriqueta Alencar Ferreira Chaves.
Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) -- Faculdade do
Vale do Ipojuca.
Inclui anexo.

1. Adoção. 2. Processo. 3. Princípio da celeridade.
I. Título.

CDU 34[11.2]

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário: Jadinilson Afonso CRB-4/1367

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Henriqueta Alencar Ferreira Chaves.

Luciana Rosas.

Flávio Tavares.

DEDICATÓRIA

A Deus por estar sempre comigo, me guiando, iluminando os meus pensamentos e me mostrando que sou capaz de concretizar todos os meus sonhos.

A minha família, pelo apoio incondicional.

*A minha orientadora, pela inestimável
dedicação.*

EPÍGRAFE

**“Tu te tornas eternamente
responsável por aquilo que**

cativas.” (Saint- Exupéry – O Pequeno Príncipe).

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser a fonte inesgotável e inspiradora de toda a minha jornada.

Aos meus pais Paulo e Socorro, bem como ao meu irmão Júnior, que sempre estiveram muito presentes em minha vida, incentivando-me sempre a buscar o que havia de melhor para o meu futuro, criando as condições necessárias para que eu chegasse ao final desse Curso.

Merece ainda os mais sinceros agradecimentos, o meu namorado Bruno, que além de acreditar na minha capacidade e me dar forças, me incentivou nos momentos mais difíceis de desânimo, me agüentando nos momentos de stress, e, principalmente, estando ao meu lado vibrando a cada conquista.

Minha cunhada Rita, que pra mim é muito mais que uma irmã, com quem sempre pude contar em todos os momentos da minha vida.

Agradeço a minha orientadora, a professora Henriqueta Chaves, que me auxiliou em todos os momentos que a procurei, e que se tornou um referencial em minha vida, sendo ainda uma pedra chave para a conclusão dessa árdua tarefa.

Ressalte-se ainda os meus sinceros agradecimentos, ao professor Alexei Xavier pela sua dedicação, ensinamentos, dicas sobre a estruturação e normatização do presente trabalho.

Eternizo ainda meu enorme agradecimento a minha grande amiga Andréia Kátia do Nascimento (chefe de secretária da Vara da Infância e da Juventude de Caruaru-PE) pelo incentivo, por sempre me atender com um enorme sorriso no rosto, todas as vezes que eu a procurava a fim de esclarecer dúvidas, bem como obter

subsídios sobre a minha pesquisa, e ainda a Dra. Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista (Juíza titular da Vara da Infância e da Juventude de Caruaru-PE), por sempre me atender quando à procurava a fim de tirar dúvidas sobre o processo de adoção.

Por fim, agradeço a todos os dignos mestres pela solidariedade, colaboração, apoio e instrução ao longo dessa longa jornada, bem como aos inestimáveis amigos de classe que, direta ou indiretamente, colaboraram para a construção do meu conhecimento, e que sempre estarão em minhas mais belas recordações.

A todas essas pessoas, os meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

Buscar-se-á no presente trabalho abordar o tema da Adoção, partindo da sua análise evolutiva em nossas legislações, até o advento da Lei 12.010/09.

O objetivo desse estudo é analisar as inovações trazidas com a Nova Lei de Adoção, fazendo um paralelo com o que está acontecendo na prática, tomando como pressupostos o princípio da celeridade processual bem como o princípio do melhor interesse do menor.

Em momento posterior, mencionaremos os pontos positivos, bem como os negativos da referida Lei, onde, para tanto, utilizaremos dados estatísticos a fim de comprovarmos a ineficácia da norma vigente.

Para a conclusão deste, foram utilizados os métodos dedutivos, através do estudo das nossas legislações, doutrinas e jurisprudências; método histórico, através da demonstração da evolução do tema em nossas legislações, e por fim, o método comparativo, através do uso de dados estatísticos obtidos no site do CNJ, bem como na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru-PE.

Palavras chaves: ADOÇÃO. PROCESSO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE.

ABSTRACT

Find yourself in this work to address the issue of adoption, extends its evolutionary analysis in our laws, until the advent of law 12.010/09.

The goal of this study is to analyze the innovations brought by the new law of adoption, making a parallel with what is happening in practice, taking as its assumptions the principle of procedural promptness as well as the principle of best interests of the minor.

In later time, we shall note the positives and negatives of this law, where, to this end, we use statistical data to show the ineffectiveness of the standard in force.

To complete this, the deductive methods were used, through the study of our laws, doctrine and case law; historical method, by demonstrating the evolution of the theme in our laws, and finally, the comparative method, through the use of statistical data obtained on the website of the JNC, as well as on the stick of childhood and youth of Comarca de Caruaru-PE.

Keywords: ADOPTION. PROCESS. PRINCIPLE OF PROMPTNESS.

SUMÁRIO:

1. Introdução.....	12
2. Adoção.....	14
2.1– Conceito.....	14
2.2– Natureza jurídica.....	17
2.3- Diferença entre guarda, tutela, curatela e poder familiar.....	20
2.3.1 - Guarda.....	20
2.3.2 - Tutela.....	22
2.3.3 – Curatela.....	23
2.3.4 – Poder familiar.....	24
3. – Tratamento legal ao longo da história em nosso ordenamento.....	28
3.1– Código Civil de 1916.....	28
3.2- Lei 3.3133/1957.....	30
3.3– Lei 4.655/1965.....	30
3.4 - O Código de Menores.....	33

3.5– Constituição Federal de 1988.....	35
3.6 - Estatuto da Criança e do Adolescente.....	37
3.7 - Código Civil de 2002.....	41
3.8– Lei 12.010/2009.....	43
4. – Análise da Lei de Adoção à luz do princípio da celeridade processual.....	50
4.1– Celeridade processual.....	50
4.2 - Processo de adoção ou processo de burocratização?.....	55
5. Considerações finais.....	73
6. Fontes de referência.....	79
7. Anexos.....	85

1 – INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá versar sobre a adoção sob o ponto de vista da Nova Lei de Adoção, Lei n.º 12.010/2009, sancionada em agosto do referido ano.

A Adoção é um tema de relevância científica e social. Trata-se de um assunto complexo que envolve diversas questões que lhes são peculiares, tais como, as dinâmicas familiares, as questões jurídicas, o abandono, a institucionalização, o preconceito, dentre outros.

Pode também ser vista sob várias perspectivas, pois envolve diversas áreas de conhecimento, como por exemplo, a psicologia, a pedagogia, o direito, a sociologia, etc.

A Adoção é um instituto que possui origem bastante remota e que vem evoluindo ao longo das civilizações, passando por diversas transformações e ganhando inúmeros significados de acordo com a finalidade a ela atribuída.

Nas antigas civilizações, as pessoas não acreditavam que a existência terminava com a morte. Elas acreditavam que ao morrer, o “espírito” continuava a viver na terra, perto de sua família.

A adoção neste período tinha como objetivo atender interesses religiosos, como forma de perpetuar o culto doméstico, onde se acreditava que cabia aos vivos a função de assegurar o bem estar dos seus antepassados através das orações e preces religiosas, e aquele que não possuísse um filho, não teria como ter realizada a sua cerimônia fúnebre.

Posteriormente, a Adoção passou a ser considerada uma espécie de contrato, chegando, posteriormente ao objetivo que é primordial em nossos dias, “o *bem estar da criança e do adolescente*”.

A finalidade deste trabalho será tratar de maneira objetiva os aspectos gerais da adoção, fazendo tudo de forma clara e simples, tratando de modo específico sobre o procedimento da adoção frente ao princípio da celeridade processual. Serão utilizados como embasamento jurídico, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Lei 12.010/09.

Como metodologia, utilizaremos pesquisas documentais, tais como consultas em normas jurídicas, livros, artigos, sites, entrevistas, etc., de maneira que o estudo será realizado de forma sistemática.

Quanto á estrutura do presente trabalho, de início, iremos fazer um breve resumo sobre a Adoção, discorrendo, primeiramente sobre os seus principais aspectos, tais como: conceito, natureza jurídica, diferenças e aspectos psicológicos.

Já no segundo capítulo, ambiciona-se fazer um retrospecto sobre a Adoção em nossas legislações, desde a Lei n.º 3.071 (Código Civil de 1916) até o Código Civil de 2002.

Por fim, apresentaremos os desafios, inovações e obstáculos trazidos pela Lei 12.010/90 (Lei da Adoção), dando ao processo da adoção à luz do princípio da celeridade processual.

Apresentaremos ainda dados estatísticos no texto, que foram colhidos durante nosso processo de pesquisa, demonstrando os aspectos negativos do novo processo de adoção introduzido no Brasil com essa nova legislação, onde se pretende fazer um comparativo entre os dados fornecidos pelo site AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) no que tange ao número de crianças existentes na lista para adoção, bem como os respectivos pretendentes aptos para adotar.

2 - ADOÇÃO

2.1 – CONCEITO.

Por se tratar de um tema que remonta os primórdios da civilização, vários foram as transformações que o assunto sofreu, e, por conseguinte, o Direito de Família.

A adoção surge na história com maior ou menor importância nos ordenamentos jurídicos, de acordo com as características e as expectativas de cada sociedade e de cada época, ou seja, a adoção vem se adaptando de acordo com as finalidades a ela atribuída, trazendo como consequência tipos totalmente diversos, quer na sua constituição, quer seja quanto aos seus efeitos.

Marco Túlio Cícero (político romano) afirmava que: *„adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não se pode obter”*¹.

Ou seja, no Direito Romano, a adoção era tida como um remédio contra a infertilidade humana, sendo ainda amparado pela lei.

A adoção é ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado, relação fictícia de paternidade e filiação.

Já Luiz Edson Fachin afirma que a adoção *„estabelece a relação de ascendência e descendência independente de consangüinidade.”*²

¹ Op Cit. GRANATO, Eunice Ferreira de Rodrigues, p.27.

A adoção para Enrique Varsi Rospingliosi é: *„instituto tutelar do direito de família mediante o qual uma pessoa adquire de outra a qualidade de filho, apesar da ausência de vínculos consangüíneos entre elas.*”³

Segundo o psicólogo e escritor Fernando Freire, „[...] *adotar é então tornar “filho”, pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram.*”⁴

Ou ainda, segundo João Seabra Diniz, pode-se definir a adoção como:

Inserção num ambiente familiar, de forma definitiva, e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.⁵

Diante desta breve explanação, vemos claramente a evolução conceitual da Adoção, que nos primórdios possuía caráter de remediar os casais que não podiam ter seus próprios filhos, ou seja, não havia uma preocupação com o bem estar da criança, ou ainda, com o lado social do ato.

Saindo do lado biológico, a adoção passou a ser tratada como uma espécie de contrato, sendo considerado ato jurídico que tem como objetivo, criar um vínculo fictício entre o adotante e o adotado.

Para Beviláqua, a adoção “*é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.*”⁶

O jurista Antônio Chaves conceitua a adoção como:

² Op. Cit. DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional privado**. P. 129.

³ Idem.

⁴ Op. Cit. Disponível em: <[http://liliantavares.tripod.com/entendendo a adocao.htm](http://liliantavares.tripod.com/entendendo_a_adocao.htm)> (acesso em 05/01/2011)

⁵ GRANATO, Eunice Ferreira de Rodrigues. Op Cit, p.29.

⁶ BEVILÁQUA, Fábica. Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do novo Código Civil.

[...] ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente como um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítima, de feitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.⁷

A adoção, culmina na integração total e definitiva do adotado em sua nova família, passando este a ser titular dos mesmos direitos, deveres e qualificações do filho biológico, passando a existir entre o adotando e o adotado relação de parentesco sócio-afetiva que imita a família natural.

Vejamos ainda o que o renomado autor Silvio Salvo Venosa discorre sobre o assunto em tela:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), bem como no novo Código. [...] a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.⁸

Vemos que a adoção é considerada como um vínculo fictício, artificial, ou ainda jurídico que visa imitar a filiação natural, pelo qual se aceita, de forma voluntária, alguém estranho como filho no seio familiar, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas sim afetiva. A despeito do adjetivo “fictício” atribuído à adoção, cumpre registrar que a CF/88 em seu artigo 127, veda qualquer tratamento discriminatório à filiação quanto à origem.

“A adoção é o processo pelo qual um ser humano, em tese menor e desassistido, encontra novo lar, nele se integrando jurídica e efetivamente.”⁹

Vale ressaltar os ensinamentos da autora Maria Helena Diniz:

⁷ CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: DelRey, 1995.

⁸ VENOSA, 2009. p.267.

⁹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de Direito Internacional privado. P. 130.

É o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, algum estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.¹⁰

Pontes Miranda conceitua a adoção como sendo “*ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação.*”¹¹

Já Caio Mario define a adoção como “*ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer parentesco consangüíneo ou afim*”¹².

A adoção, por se gerar o vínculo de paternidade, exige a forma solene para ser considerado ato válido, exigindo, para tanto, e de forma indissociável, a atuação do Poder Judiciário para então produzir os seus efeitos perante terceiros, e ainda mais, é uma modalidade mais ampla de colocação em família substituta, que procura imitar a natureza, criando uma filiação civil, levando-se sempre em consideração, o interesse e o bem-estar do menor, onde a este é atribuído, todos os direitos e deveres a um filho, inclusive hereditários e sucessórios.

A adoção na atualidade, segundo Sílvio Venosa deve preencher duas finalidades fundamentais: “*dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados*”.¹³ Iremos mais além: dar filhos a famílias que quer por problemas biológicos ou por questões sociais e humanitárias desejam adotar uma criança ou adolescente, como também dar uma família aos menores desamparados. “*Atualmente, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas afetiva.*”¹⁴

¹⁰ DINIZ, 2002. p.423

¹¹ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família V.3. Campinas: Bookseller, 2001.

¹² GRANATO, Eunice Ferreira de Rodrigues. Op Cit, p.28

¹³ VENOSA, 2009. p.268

¹⁴ Idem. p.269

2.2 – NATUREZA JURÍDICA

Na doutrina pátria, há uma enorme divergência quanto à natureza jurídica da adoção.

Há uma corrente que defende que a adoção é um contrato bilateral e solene, que deve ser submetido a um processo judicial perante a Vara da Infância e da Juventude. É a corrente contratualista que defende sua tese baseando-se na autonomia da vontade das partes, ou seja, na livre manifestação das partes, defendida pelos seguintes doutrinadores: Caio Mario Pereira da Silva, Eduardo Espínola, Antônio Chaves, Wilson Donizeti Liberati, dentre outros.

Já a corrente institucional baseia-se na idéia de que a adoção é de interesse do Estado e possui caráter constitutivo, devido a necessidade de intervenção do Poder Judiciário; corrente esta defendida por Venosa, que defende que a adoção possui natureza jurídica e não meramente contratual.

Existe também uma corrente intermediária ou híbrida que além de levar em consideração a autonomia da vontade, considera ainda a necessidade da intervenção do Judiciário de forma indissociável, pois a adoção, mesmo sendo uma forma de manifestação de vontade (contratual), necessita ainda da intervenção da autoridade judiciária para a sua concretização.

Ainda sobre a natureza jurídica da adoção, vejamos os julgados abaixo:

EMENTA: ADOÇÃO. SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA. Trata-se de REsp em que se discute a natureza jurídica da sentença proferida no processo de adoção: se constitutiva, produzindo coisa julgada material e só podendo ser rescindida por ação rescisória, ou se homologatória, não se sujeitando à coisa julgada material e podendo ser objeto de ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do CPC. A Turma entendeu que a sentença proferida no processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material. Em sendo assim, a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista naquele dispositivo legal, não é meio apto à sua desconstituição, só obtida mediante ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos daquele mesmo código. Observou-se que classificar a sentença de adoção

como de natureza meramente homologatória (não sujeita ao trânsito em julgado, à produção de coisa julgada material, tampouco ao prazo decadencial para sua desconstituição mediante ação rescisória) como quer o recorrente, ensejaria verdadeira insegurança jurídica, ao possibilitar o retorno do menor adotado, a qualquer tempo, ao status quo ante à adoção mediante simples ajuizamento de ação anulatória de atos jurídicos em geral. Isso afetaria, sem dúvida, direitos personalíssimos, tais como nome e filiação, inerentes à dignidade da pessoa humana do menor adotado. Diante disso, negou-se provimento ao recurso. REsp 1.112.265-CE, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18/5/2010.¹⁵

EMENTA: ADOÇÃO. SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA. Trata-se de REsp em que se discute a natureza jurídica da sentença proferida no processo de adoção: se constitutiva, produzindo coisa julgada material e só podendo ser rescindida por ação rescisória, ou se homologatória, não se sujeitando à coisa julgada material e podendo ser objeto de ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do CPC. **A Turma entendeu que a sentença proferida no processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material.** Em sendo assim, a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista naquele dispositivo legal, não é meio apto à sua desconstituição, só obtida mediante ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos daquele mesmo código. Observou-se que classificar a sentença de adoção como de natureza meramente homologatória (não sujeita ao trânsito em julgado, à produção de coisa material, tampouco ao prazo decadencial para sua desconstituição mediante ação rescisória) como quer o recorrente, ensejaria verdadeira insegurança jurídica, ao possibilitar o retorno do menor adotado, a qualquer tempo, ao *status quo ante* à adoção mediante simples ajuizamento de ação anulatória de atos jurídicos em geral. Isso afetaria, sem dúvida, direitos personalíssimos, tais como nome e filiação, inerentes à dignidade da pessoa humana do menor adotado. Diante disso, negou-se o provimento ao recurso. (REsp 1.112.265-CE, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 18/05/2010).¹⁶ (grifos acrescidos).

Portanto, conclui-se que a adoção é ato sinalagmático, solene, gratuito, de natureza híbrida, ou seja, é um mister de contrato e de instituição, „*onde a vontade as partes, bem como exercício de seus direitos encontra-se limitados pelo princípio de ordem pública.*”¹⁷

¹⁵ Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp_1112265>
Acesso em 10/02/2011

¹⁶ Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2010/05/resumo-informativo-435-do-stj.html>>

¹⁷ Op. Cit. Adoção doutrina e prática. P. 32

Já quanto aos efeitos, estes dividem-se em pessoais e patrimoniais. Os primeiros correspondem ao parentesco, ao pátrio poder que hoje é chamado de poder familiar (que o adotante assume todos os direitos e obrigações dos pais biológicos) e ao nome (que poderá ser alterado ou não, dependendo da vontade das partes). Já os efeitos patrimoniais referem-se aos alimentos e ao direito sucessório, que após o advento da Constituição Federal de 1988, equiparou-se os direitos dos filhos biológicos e adotados (art. 227 parágrafo 6.º).

2.3 - DIFERENÇA ENTRE GUARDA, TUTELA, CURATELA E ADOÇÃO

2.3.1 – Guarda

A guarda trata-se de um instituto de caráter provisório, em que se coloca o menor em família substituta, sempre quando os pais biológicos não apresentarem condições, mesmo que temporária, de exercer com plenitude o poder familiar. Pode ainda a guarda anteceder o procedimento de adoção e tutela.

Nesse caso, cabe ao guardião a tarefa de prestar assistência moral, material e educacional ao menor que se encontra sob a sua guarda.

Veamos o que dispõe o Código Civil vigente sobre o assunto em destaque: *“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II - tê-los em sua companhia e guarda;”*

A nossa legislação dispõe de três espécies de guarda, a saber: Uniparental (quando a guarda do filho fica sob responsabilidade de apenas um dos pais, cabendo ao outro o direito de visitas), a guarda compartilhada ou conjunta (que é aquela em

que os pais dividem a responsabilidade na condução da vida do filho, de forma conjunta, sem haver prevalência de um sobre o outro), e por fim, a alternada, que consiste na modalidade de guarda em que os pais à alternam a responsabilidade de zelo do menor, de 15 em 15 dias para cada um dos genitores.

Assim dispõe o artigo 33.º do ECA e seus parágrafos sobre os requisitos e efeitos da guarda:

Caput – A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto na adoção por estrangeiros.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Para Venosa, trata-se de uma espécie de estágio, que antecede a colocação em família substituta, podendo este ser estabelecida pelo juízo da infância e da Juventude e pelo juízo de família. Quando se discutir matéria proveniente ao poder familiar, divórcio, separação judicial, regulamentação de visitas, etc., será competente a autoridade judiciária da vara da Família para determinar sobre a guarda dos filhos. Quando se tratar de matéria que fique constatada a violação dos direitos fundamentais, será competente será a autoridade da justiça da infância e da juventude.

Ou seja, a guarda “*é uma modalidade mais simples de colocação em família substituta*”¹⁸ que não suprime o poder familiar dos pais biológicos, tratando-se de um

¹⁸ VENOSA, 2009. p. 277

direito-dever natural aos pais, que o ordenamento jurídico impõe a estes em relação às pessoas e aos bens dos seus filhos, sendo, pois, considerado, como um dos elementos do poder familiar.

2.3.2 – Tutela

Tal instituto assemelha-se ao poder familiar, dele diferindo no que refere-se à pessoa. Aqui, confere-se a pessoa capaz, parente ou não, a responsabilidade para cuidar, proteger e administrar os bens do menor, quer seja ele órfão, quer os pais sejam considerados ausentes ou terem decaído do poder familiar.

Segundo Maria Helena Diniz, trata-se de:

Um conjunto de direitos e obrigações conferidas pela Lei a um terceiro, para que proteja a pessoa de um menor não emancipado que não se ache sob o poder familiar, administrando seus bens, representando-o, assistindo-o nos atos da vida civil.¹⁹

A Tutela é um instituto de carácter provisório, que pressupõe a suspensão ou destituição do poder familiar, e visa garantir, em carácter definitivo, o dever de assistência ao menor de 18 anos, nas hipóteses de falecimento dos pais biológicos, ou se estes forem considerados ausentes, ou ainda quando estes decaírem do poder familiar.

A tutela é um instituto que visa proteger a integridade do menor absolutamente incapaz (menor de 16 anos, onde se investe uma pessoa capaz, dos poderes necessários para a protecção do menor (art. 1728 CC), ou seja, o poder familiar.

O Código Civil destaca os casos em que os filhos menores são postos sob tutela, senão vejamos: “*Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o*

¹⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, p.47

falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

Por fim, vejamos o que dispõe o Estatuto das Famílias sobre o tema:

Art. 104 – As crianças e os adolescentes são postos em tutela quando a nomeação for feita pelos pais em testamento ou documento particular, produzindo efeitos com a morte ou perda da autoridade parental.

A tutela trata-se de um instituto de proteção, e tem como objetivo, substituir o pátrio poder, e possui como meta a assistência e representatividade do menor e do seu patrimônio, cabendo aos pais o dever de indicar o tutor para os seus filhos. (art. 1729, CC).

2.3.3 – Curatela

Tanto a tutela quanto a curatela visam *“suprir incapacidades de fato e de direito de pessoas que não as têm e que necessitam de proteção.”*²⁰

A curatela visa amparar e proteger o incapaz, diferindo da tutela no que se refere ao tipo de incapacidade: enquanto a tutela visa amparar o menor de idade, a curatela visa proteger o incapaz, mesmo que temporariamente, apresente alguma enfermidade ou deficiência mental.

O Código Civil de 1916 elencava em seu artigo 446, que estavam sujeitos a curatela: *“I – os loucos de todos os gêneros; II – os surdos-mudos, sem educação que os habilitassem a enunciar precisamente sua vontade; III – os pródigos.”*

Já Venosa afirma que a finalidade da curatela é dar proteção aos incapazes no tocante aos seus interesses, e, principalmente, garantir o seu patrimônio.

²⁰ Venosa, p.419

“Enquanto que a tutela é sucedâneo do pátrio poder, a curatela constitui um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe a vontade.”²¹

Senão vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

É um instituto destinado aos maiores de 18 anos que, apesar de terem atingido a maioridade, por algum motivo, encontram-se impossibilitados de administrar seus bens ou seus interesses.

Foi criado com o objetivo de proteger o maior incapaz, destinando-se a alguém a obrigação de administrar os bens e os interesses deste que, por si só não pode fazê-lo.

A curatela é instituída através de procedimento de interdição, sendo competente para tanto, a justiça estadual, por se tratar de um procedimento que diz respeito ao “estado” da pessoa. Ela deve ser promovida pelo pais ou tutores; pelo cônjuge ou por qualquer parente, ou ainda pelo Ministério Público. No caso da promoção da interdição pelo MP, esta só poderá se dar nos casos de doença mental grave; se a interdição não for promovida por alguma das pessoas designadas anteriormente (pais, tutores, cônjuge ou parente), ou ainda, no caso de existência dos mesmos, estes forem considerados incapazes.

Segundo Maria Helena Diniz, trata-se de um encargo público, definido por lei, que institui a outrem o poder de reger e defender a pessoa maior e incapaz e administrar seus bens e interesses, devido ao fato deste não possuir condições de fazê-lo em razão de enfermidade ou deficiência mental.

²¹ Idem, p.446.

2.3.4 – Poder Familiar (antigo Pátrio Poder)

Antes do advento da nossa Constituição, o poder familiar era conhecido como pátrio poder, expressão essa que remonta o direito romano, que tinha como significado o “*direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa do filho.*”²²

O Código Civil de 1916 defendia que incumbia ao pai o exercício do *pátria potestas*, e somente em casos excepcionais da ausência deste, é que somente era admitida à mulher o seu exercício, ou seja, o seu exercício não se dava de maneira simultânea, mas sim de maneira sucessiva. Para tanto, vejamos o que dispunha o artigo 380 do referido Código:

Durante o casamento compete ao pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único: **Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao Juiz para a solução da divergência.** (grifo nosso).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, asseverando o princípio da isonomia, o instituto do pátrio poder evoluiu sua nomenclatura e conceito, sendo, pois tratada no §5.º do art. 226 da CF: “*os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*”

Mais adiante, temos a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seguiu a regra da igualdade, descrevendo em seu art. 21.º que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** P.382.

deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (grifo nosso).

Se confrontarmos os dois trechos grifados das citações acima colocadas, já nos resta claro a evolução das nossas legislações, no que se refere à igualdade de direitos e deveres entre os seres humanos, assegurados pela nossa Constituição.

Ainda, comparando as nossas legislações, vale destacar o artigo 1.631 do nosso Código Civil:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único: Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Já o Projeto do Estatuto das famílias assim o define como sendo “autoridade parental”, reconhecendo que esta incumbência pode existir para além do seio familiar, podendo este se estender a outras pessoas que na falta de algum dos pais, exerça-o em seu lugar.

Trata-se de um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que se refere à pessoa e bens dos seus filhos menores, não emancipados, tendo em vista a proteção destes. Esses atributos são conferidos ao pai ou a mãe de forma indistinta, pois se direciona ao interesse do bem de família. Na sua ausência, nomear-se-á um tutor.

Ou ainda, podemos defini-lo como a incumbência dada aos pais, que possuem o dever de fiscalização e orientação do menor. “*O poder familiar decorre tanto da paternidade natural, como filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível.*”²³

De acordo com o artigo 1.630 do Código Civil, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”, ou seja, este poder é executável apenas àqueles menores de 18 anos ou não emancipado.

²³ Idem. P.384

O exercício do poder familiar engloba os seguintes direitos e deveres no tocante aos pais com relação aos filhos menores. Vejamos o que dispõe o artigo 1.634 do nosso Código Civil sobre o assunto:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

De acordo com o artigo 1.636 do CC, poderão ser fatos ensejadores da extinção do poder familiar, tanto aqueles em razão de fatos naturais, como a morte dos pais ou dos filhos, emancipação, maioridade ou adoção, bem como aqueles que se dão por decisão judicial, ocasionados pelos casos elencados no artigo 1.638 do CC, que são: abuso de autoridade e a condenação criminal com sentença transitada em julgado cuja pena exceda 2 anos.

Portanto, perda ou a suspensão do poder familiar não se caracteriza pela ausência de recursos financeiros ou materiais. A ausência desses elementos, por si só, não são motivos para que os pais ou seus representantes percam o poder familiar, portanto, não são elementos ensejadores para a colocação do menor em família substituta, conforme preceitua o artigo 23 do ECA.

A destituição do poder familiar caracteriza-se pela retirada dos poderes dos pais sobre seus filhos, bem como seus bens. Para que haja a sua perda ou sua suspensão, são necessários motivos mais relevantes, no que se refere aos deveres familiar, tais como: maus tratos, exploração sexual, abandono, castigos imoderados, prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, etc.

3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 – CÓDIGO CIVIL DE 1916

Até o advento do Código de Beviláqua, não havia em nosso país nenhuma norma que regulamentasse o instituto da adoção em nosso ordenamento jurídico.

A matéria encontrava-se prevista nos artigos 368 a 378 deste codex, e era tratada como ato jurídico, que, para ser considerada válida, necessitava ser exercida por aquele que se encontrava em pleno gozo e exercícios de seus direitos.

De acordo com a referida lei, só poderiam adotar os maiores de 50 anos (art. 368), desde que a diferença de idade entre o adotante e o adotado fosse de no mínimo 18 anos (art. 369), exigindo-se ainda, que o adotante não tivesse prole legítima.

Considerada como uma espécie de contrato, o instituto da adoção poderia ser revogável, através de rescisão bilateral por conveniência das partes e ainda, nos casos em que a lei admite a deserção (art. 374).

Outra forma de revogação da adoção se dava através da maioridade do adotado, onde este teria o prazo de até um ano após completar 21 anos para desligar-se da adoção.

No que se refere ao direito sucessório, o filho adotado era alvo de inúmeras discriminações. Este apenas teria direito a metade de um quinhão (cota) que teria direito o filho legítimo.

Consta ainda na referida lei que a adoção conjunta só poderia se dar através de marido e mulher, ou seja, o Código Civil de 1916 vedava a adoção por casais homossexuais. Vale ressaltar que, o adotante não poderia possuir prole legítima ou legitimada, pois a função primordial da adoção era dar oportunidade àqueles que possuíam problemas de fertilidade.

O artigo 377 mencionava que *“a adoção produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.”*

De acordo com o artigo 378 da mencionada lei:

Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que era transferido para o pai adotivo, ou seja, o parentesco advindo da adoção se estende apenas à pessoa do adotante e do adotado, salvo aos impedimentos matrimoniais.

Com isso, o adotado menor ficava sujeito ao pátrio poder com relação ao adotante, onde a ambos cabiam obrigações recíprocas, tais como: prestar alimentos; ao adotado cabia o direito de ter o nome de seus pais adotivos acrescentado ao seu, etc.

Importante salientar que a relação do adotado com a sua família natural não se extinguem, exceto no que se refere ao pátrio poder, podendo o menor continuar com o seu nome originário.

O CC ainda previa a necessidade do consentimento dos genitores ou representantes legais do adotando quando este fosse incapaz.

A adoção se dava através de escritura pública, sendo formalizada através de sua averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais, não havendo

qualquer interferência judicial, bastava apenas a averbação da escritura no registro civil, não implicando no cancelamento do assento do nascimento original.

Ato jurídico, bilateral de direito privado, onde não havia interferência do Poder Judiciário, e nem a necessidade do estágio de convivência, havendo apenas a necessidade de concordância por parte dos pais biológicos (se conhecidos) ou do adotando no caso deste ser de maior ou emancipado.

Resta claro que a preocupação maior da legislação não era com a situação da criança ou adolescente exposto a adoção, mas sim, com relação ao adotante.

3.2 - LEI 3.3133/1957

Esta Lei veio alterar alguns dispositivos sobre a adoção que eram abordados pelo Código Civil de 1916, e representa um divisor de águas em nossa legislação, pois trouxe, como uma de suas principais inovações, a extinção do requisito de inexistência de prole legítima para tornar possível a adoção.

De início, reduziu a idade mínima de 30 anos para o adotante, devendo ainda existir a diferença de idade entre ele e o adotado de 16 anos no mínimo (art. 30).

Excluiu o requisito de só poder adotar aqueles que não possuíssem prole legítima, exigindo-se apenas que o casal que desejasse adotar comprovasse a estabilidade conjugal por um período mínimo de 5 anos de matrimônio.

Os solteiros também poderiam adotar, desde que completos os 30 anos.

Sobre a relação de parentesco, a adoção produzia seus efeitos apenas em relação à pessoa do adotante e do adotado, exceto no que se refere aos impedimentos matrimoniais. A relação adotiva não envolvia questões de sucessão

hereditária, ou seja, o adotado não tinha igualdade perante os filhos do casal sobre a herança da família.

Possibilitou as hipóteses em que a adoção poderia ser dissolvida: quando as partes convierem ou nos casos em que a lei admite a deserção.

Aqui vemos que a adoção passou a apresentar característica assistencial, pois possibilitou que o ato se estendesse a casais que já possuísse prole própria, mas também trouxe algumas restrições quando se fala de sucessão hereditária. De acordo com o artigo 377, *“quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”*

Ato de direito privado, por se tratar de ato bilateral de vontade, onde não havia a exigência de estágio de convivência. Vale destacar ainda que, para ser considerado válido, não havia necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mas somente que atendesse os requisitos anteriormente mencionados, e ainda que houvesse o consentimento dos pais biológicos ou representantes da criança e do adolescente, caso este fosse de menoridade.

3.3 – LEI 4.655/1965

Esta Lei dispõe sobre a legitimação adotiva, e trouxe como inovação, a permissão de se anular o registro primitivo do adotado, podendo o mesmo ser substituído por outro, com os seus novos dados, a pedido dos adotantes.

Através da legitimação adotiva, segundo Venosa, estabelecia-se um vínculo profundo entre o adotante e o adotado, em muito se aproximando da família natural.

A legitimação adotiva é irrevogável, e tem sua inscrição feita no Registro Civil, cessando os vínculos de filiação da família natural, exceto no que se refere aos

impedimentos matrimoniais. O parentesco poderia se estender à família dos legitimantes, desde que os seus ascendentes e descendentes aderissem também à adoção.

A legitimação do infante foi destinada ao menor de 7 anos de idade, devendo o pedido ser deferido após o decurso de no mínimo 3 anos de guarda do menor pelos requerentes, antes deste ter completado a idade estabelecida de 7 anos.

O pedido apenas deveria apenas ser concedido ainda aos casais “*cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos*” (art.2.º) e desde que um dos cônjuges possuísse mais de 30 anos de idade, e com a ausência de filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Tal estágio de 5 anos a que se refere o artigo acima citado, poderia ser dispensado, desde que fosse comprovada a esterilidade de um dos cônjuges.

Era concedida, de forma excepcional, a legitimação aos viúvos, desde que este tivesse idade superior a 35 anos e que o menor tivesse a convivência mínima de 5 anos com ele.

Ainda era possível tal concessão aos cônjuges “desquitados”, desde que a guarda do menor tenha se dado durante a constância do casamento.

Com o advento desta lei, vê-se que a decisão do magistrado deveria se dar conforme preceituava o §1.º do artigo 5.º “*tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar.*”

Mais uma vez há distinção no que se refere ao direito sucessório. O artigo 9.º estabelece que o adotado possui os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, exceto se concorrer a sucessão hereditária ao filho legítimo superveniente á adoção.

Aqui, com a adoção, o adotado tem extinguido todos os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco com a sua família de origem, como por exemplo, o direito a prestar alimentos. E tem ainda o seu vínculo de parentesco estendido aos

demais entres da família dos legitimantes, desde que seus ascendentes e descendentes tenham concordado com a adoção.

As demais exigências da lei anterior foram mantidas.

3.4 - O CÓDIGO DE MENORES

A Lei 6.697/79, conhecida como “Código de Menores”, disciplinava a adoção nos seus artigos 27 a 37, bem como tratava sobre o seu procedimento nos artigos 107-109. Com esse código, foi revogada a lei que regulamentava a legitimação adotiva.

Aqui já podemos ver pequenos avanços no que se refere à proteção da criança e do adolescente. A adoção adquire o caráter assistencialista, voltando-se ao menor irregular, assim o conceituando:

Art. 2.º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Previa o código menorista dois tipos de adoção: a simples e a plena (que remetia ao CC). A adoção simples tinha sua aplicação reservada aos menores em situação irregular, dependendo de autorização judicial, precedida de estágio de convivência a ser determinada pela autoridade judiciária, e podendo ser dispensada, caso o adotado possuísse idade inferior a um ano de idade (§ 1.º, art. 28), sendo este tipo de adoção regida pelo Código Civil.

Já a adoção plena cabe ao menor de até 7 anos de idade desde que este se encontre em situação irregular de natureza não eventual. Tinha como requisito que os cônjuges fossem casados a pelo menos 5 anos (art.32), onde esta convivência era apenas descartada, se comprovada a esterilidade de um deles; um dos cônjuges deveria ter no mínimo 30 anos de idade (art.32); a diferença de idade entre o adotante e o adotado deveria ser de no mínimo 16 anos, e por fim, que deveria haver um estágio de convivência de pelo menos 1 ano (art.31), exceto em se tratando de ser o adotado recém-nascido.

Ainda sobre a discussão sobre o significado de situação irregular, vejamos:

[...] É o estado em que se encontra o menor perante a lei. A situação quer dizer estado sócio familiar, isto é, os papéis que desempenham o menor, a família e a sociedade, no momento de sua apresentação à autoridade competente. Irregular porque sua posição de desempenho não está adequada frente ao contexto em que se admite como „regular“, quer dizer uma situação não aconselhável. [...] „a situação irregular“, é um status decorrente da patologia social e, [...] dizem respeito à educação, à saúde, às anomias psicológicas e sociológicas²⁴

A adoção poderá ser concedida aos viúvos, desde que provado que o menor tinha iniciado o estágio de convivência a pelo menos 3 anos antes da morte do outro cônjuge. Já aos cônjuges separados, desde o estágio de convivência de 3 anos, tem se iniciado durante a constância da sociedade conjugal, desde que seja acordado sobre a guarda do menor.

O vínculo de parentesco com a família natural cessava com a adoção, sendo o registro original do menor anulado, e um novo deveria ser confeccionado, podendo

²⁴ op. Cit. P. 42, da adoção, categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba. Juruá

conferir ao menor usar o nome do adotante e promover a modificação do pré-nome, desde que solicitado pelo adotante.

Continua sendo a adoção, ato irrevogável, porém trouxe como inovação o fato de que o adotado, mesmo com o nascimento de prole legítima, possui os mesmos direitos e deveres deste.

Vejamos sobre o objetivo primordial da lei em destaque, que dispunha em seu artigo 5.º *“Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.”*

Apesar de terem sido efetuadas várias alterações no sistema jurídico, no que se refere à adoção, a finalidade de integrar de forma irreversível o adotado uma nova família não havia sido atingida, especialmente no que tange à concessão dos mesmos direitos assegurados aos demais filhos. Fato este que apenas se tornará efetivo com a Constituição Federal.

Fica claro que a partir deste marco, o legislador deixa de se preocupar com os adotantes que não podiam ter filhos, voltando sua atenção ao adotado, priorizando o bem estar da criança em função de qualquer outro fator.

3.5 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da nossa Constituição, rompeu-se com o patriarcalismo que dominava as relações familiares desde o período Colonial.

Vários foram os direitos de adviram, e muitos outros foram incorporados após a adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos Humanos da Criança da ONU.

De acordo com o artigo 1.º da Convenção dos Direitos Humanos da Criança, considera-se criança:

Todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, cabendo aos Estados que aderirem a tal Convenção, garantirem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se a autoridade competente decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.²⁵

De início, a nossa CF tratou sobre a isonomia de gêneros, consagrada no inciso I do art. 5.º, considerando a igualdade jurídica entre homens e mulheres, no que se refere a titularidade do Pátrio Poder. *“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”*

Houve ainda uma mudança no conceito de família, reconhecendo também a união estável-parental, definindo-a como espécie de núcleo familiar. Senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

E ainda houve uma preocupação em promover uma relação de igualdade entre os filhos adotivos e os filhos biológicos, ficando disposto no §6.º do artigo 227, o seguinte: *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”*

Tanto a nossa Constituição, como posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a doutrina da proteção integral do menor. De acordo com o artigo 20.º da Convenção da ONU, vemos mais uma vez a correlação entre ambas as legislações, no que se refere a preocupação sobre a proteção do interesse da criança:

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os estados Partes asseguraram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da legislação nacional.

²⁵ Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>

3. A proteção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adoção ou, n o caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência a criança. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar a continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e lingüística.²⁶

Mais uma vez, é enfatizado a predominância do interesse do menor, restando ao Estado, o dever de promover os meios necessários para que tal meta seja atingida. Dispõe o artigo 21, ainda sobre o interesse sobressalente do menor, a Convenção da ONU: “**Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adoção asseguraram que o interesse superior da criança será considerado primordial neste domínio [...]**”. (grifo nosso).

Já a autora Maria Josefina Becker afirma que:

O fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não buscar uma criança para aqueles que querem adotar.²⁷

Através da Emenda Constitucional n.º 65 de 2010, foi introduzido o princípio do melhor interesse da criança, através da seguinte redação do artigo 227 da CF:

“**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **á convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo nosso).

Com isso, confirmamos o notável esforço dos nossos legisladores em preservar o interesse da criança e do adolescente em detrimento de qualquer outro.

3.6 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

²⁶ Idem.

²⁷ Op. Cit., CURY, p.166.

O Estatuto foi consubstanciado no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando-os como sujeitos, e não como objeto de direito.

O ECA revogou totalmente o Código Menorista, bem como os artigos relativos à adoção que se encontravam regulamentados no Código Civil de 1916, e instituiu nos artigos 39 a 52, todos os assuntos relativos à adoção, tornando tal instituto uno, pois antes da sua entrada em vigor, haviam dois tipos de adoção, a simples e a plena.

Esta Lei foi considerada um marco separador entre as nossas legislações, trazendo reais inovações para este campo. Foi criado com a finalidade de cuidar exclusivamente dos interesses da criança, consideradas como tal desde que possuísse até 12 anos, e do adolescente com 18 anos incompletos.

De início, vale destacar, o fato de que, após a sua entrada em vigor, os artigos 368 a 378 do Código Civil então vigente, ficaram restritos à adoção dos maiores de 18 anos, onde os demais casos, não regulados pelo CC, ou seja, para os menores de 18 anos, ficaram submetidos à adoção regulamentada por este estatuto.

Ponto importante a ser mencionado, é sobre a introdução do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), onde cada magistrado da vara da Infância e da Juventude, será responsável pela introdução de informações sobre crianças que se encontram aptas à adoção, bem como fazer a inscrição daqueles que se habilitaram no processo de adoção de sua respectiva comarca, dados esses que serão integralizados com os dados fornecidos pelos demais juízes a fim de fazer um mapeamento unificado dessas informações á nível nacional.

Neste cadastro será efetuado um dossiê sobre crianças e adolescentes que se encontram em instituições (abrigos) cujos pais tiveram decretado a perda do poder familiar através de sentença transitada em julgado. Nessa ficha deverão conter, dentre outros elementos, informações sobre: data de nascimento, sexo, raça, existência de irmãos, nome dos pais (se conhecidos), se é portador de alguma doença ou deficiência, etc.

Já no que se refere á inscrição do pretendente, no seu cadastro deverá constar as seguintes informações: nome, sexo, documentos pessoais, endereço, estado civil, renda estimável, escolaridade, se já possui filhos, dados do cônjuge (se houver), além dos dados do perfil da criança que se pretende adotar.

Como se vê, este Código veio com a intenção de priorizar o melhor interesse da criança ou adolescente, trazendo, para tanto, como principais inovações quanto à adoção de criança e de adolescente: reduziu a idade mínima dos adotantes para 21 anos, independentemente do estado civil; a diferença exigida entre o adotante e o adotado deveria ser de no mínimo 16 anos; vedou a adoção por procuração; concedeu a possibilidade de adoção aos concubinos, desde que tenham mais de 21 anos e após provada a estabilidade familiar; admitiu a adoção unilateral; vedou a adoção por ascendentes ou irmão do adotando; a adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, deverá cumprir o estágio de convivência no território nacional, pelo prazo de 15 dias no caso de crianças de até dois anos e de 30 dias para a adoção de criança com idade superior a 2 anos; nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar no novo registro de nascimento da criança; reconhece a adoção póstuma, no caso do adotante vier a falecer durante o procedimento, e antes de prolatada a sentença, esta poderá ser deferida, caso o mesmo tenha manifestado sua vontade antes do óbito; mesmo com a morte dos adotantes, não será restabelecido o pátrio poder aos pais naturais, e por fim, criou-se a obrigatoriedade da criação do cadastro de crianças e adolescentes em condição de serem adotados, bem como as pessoas interessadas.

Venosa afirma que “*a alternativa da família substituta para o menor deve surgir somente quando todas as possibilidades de manutenção do infante em sua família natural se esvaem.*”²⁸ Assegura o artigo 19.º do estatuto que:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

²⁸ VENOSA, 2009. p.276.

Ainda, segundo Venosa, a colocação do infante em família substituta, “*é medida excepcional de proteção destinada a amparar as crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais se encontram suprimidos ou ameaçados.*”²⁹

Em seu artigo 25.º, define a família natural como sendo aquela “*comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus ascendentes.*”, conceitua a família monoparental, como sendo aquela alicerçada apenas na presença de apenas um dos genitores, e ainda esclarece que a colocação do menor em família substituta só poderá ser feita mediante três possibilidades: tutela, guarda (caráter provisório) e adoção (caráter definitivo).

De acordo com o artigo 45, a adoção fica submetida ao consentimento dos pais ou do representante do menor adotando, exceto nos casos em que estes forem desconhecidos, ou que tenham sido destituídos do antigo pátrio poder (hoje poder familiar). Já nos casos de adoção de adolescentes maiores de 12 anos, adoção fica também pendente do seu consentimento.

É necessário ainda que existisse avaliação psicossocial favorável dos pretendentes a adotar, que seria realizado por técnicos do Judiciário, assistentes sociais e psicológicos), demonstrando existir um ambiente familiar equilibrado. Também será exigido um estágio de convivência a ser fixado pelo magistrado, podendo o mesmo ser dispensado, caso o menor possua idade inferior a um ano, ou que já residam com o adotante.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ECA foi alicerçado sobre o princípio da prevalência do interesse do menor, devendo-se levar em conta os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Afirmativa que resta claro ao lermos o que se encontra disposto no seu artigo 43, no que se refere a prevalência do interesse e do bem estar da criança e do adolescente em detrimento de qualquer outra coisa: “*A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos*

²⁹ Idem.

legítimos.” O foco da adoção, portanto, deve ser sempre o do bem estar do adotado e não dos interesses dos adotantes.

Vemos que o estatuto reforçou as disposições anteriormente criadas pela Constituição Federal. Inspiração esta que resultou na criação dos artigos 20 e 41 abaixo colacionados, concomitantemente: “*Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”, e “*A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessório, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.*” Aqui, o filho adotivo equipara-se ao filho consangüíneo.

Ainda sobre a influência exercida pela CF encontramos descrita no artigo 21 do Estatuto em estudo:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer um deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Vemos o emprego do principio da isonomia de gêneros, onde os deveres referentes aos deveres familiar, que deveriam serem exercidos pelos pais, de maneira igual, sem que houvesse a supervalorização de um sobre o outro.

Segundo Venosa, a adoção abordada pelo Estatuto:

[...] não somente iguala os direitos sucessórios dos adotivos como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4.º grau, observada a ordem de vocação hereditária[...]³⁰

Distingue-se da adoção regulada pelo Código Civil de 1916, pois durante a sua vigência, a adoção tratava-se de uma manifestação de vontade, enquanto que no ECA, a adoção constituía-se por sentença judicial, devendo ter o seu pedido apreciado pela vara da Infância e da Juventude.

³⁰ VENOSA, 2009. p.282

3.7 - CÓDIGO CIVIL DE 2002

Surgiu como um complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamentava a adoção de menores de 18 anos, cabendo a Justiça da Família apreciar tais pedidos de adoção.

Passou a regulamentar a adoção dos maiores de 18 anos. Instituiu a idade de 18 anos como sendo a mínima exigida para os pretendentes a adotar, independentemente do estado civil e do sexo, devendo existir a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando, de no mínimo 16 anos.

A adoção deveria ser submetida ao consentimento dos pais ou do representante do adotando se este tiver menos de 12 anos, sendo tal consentimento dispensado, caso os mesmos sejam desconhecidos, desaparecidos ou tenha sido destituídos do poder familiar. Era dispensado também nos casos em que fique comprovado que se tratava de infante exposto. Dependia ainda da concordância do adotando, caso este possuísse idade superior a 12 anos. Deveria ainda ser realizada através de procedimento judicial, com a devida intervenção do Ministério Público, devendo haver a prolação de sentença constitutiva da adoção.

No caso de adoção por duas pessoas, esta apenas era deferida, caso se tratasse de marido e mulher ou se viverem em união estável. Aos divorciados e separados judicialmente também era permitido adotar, desde que houvesse acordo sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência entre os adotantes e o adotando tenha se dado durante a constância da sociedade conjugal.

Revogou a expressão “pátrio poder”, onde entrou em cena a figura do poder familiar, baseado no princípio da isonomia instituído pela Constituição Federal de 1988.

Admitiu a possibilidade da chamada adoção unilateral, em que o cônjuge ou o companheiro pode adotar o filho do outro, sem que a mãe ou o pai seja destituído do poder familiar.

Antecipou a maioridade, que antes era de 21 anos, passando para 85 anos.

As inovações pararam por aqui, deixando a referida Lei, inúmeras lacunas, onde deverão ser aplicadas as regras do ECA.

Repetiu a proibição concernente à discriminação relativa à filiação, reforçando o que foi instituído na Constituição Federal disposto no §6.º do artigo 227, bem como no ECA, em seus artigos 20 e 41.

E ainda baseado na influência da CF, foi repetido o fato de adoção só ser deferida se constituir efetivo benefício para o adotando, onde, após a sua concessão, o adotado desligava-se dos vínculos com os seus pais biológicos, salvo no que se refere aos impedimentos para o casamento. A relação de parentesco se estendia aos ascendentes e descendentes do adotante, podendo, a pedido dos pais adotivos ou do próprio adotado, a modificação do seu prenome.

A adoção passa a surtir seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, *“exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito”*³¹

3.8 - LEI 12.010/2009 – NOVA LEI DE ADOÇÃO

A Lei n.º 12.010/09, conhecida como a nova Lei de Adoção, que entrou em vigor no mês de outubro de 2010, foi instituída com o objetivo de priorizar sempre o bem estar da criança, em detrimento de qualquer outra coisa.

³¹ Código Civil, art. 1628.

Com o seu surgimento, várias foram as legislações vigentes que sofreram alterações, tais como o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de supri-las em suas lacunas.

O autor do projeto da nova Lei de Adoção, o deputado João Matos, dizia que com a implantação desta, calcula-se que será reduzido pra um terço o tempo necessário para a conclusão do processo, que antes da sua entrada em vigor, durava em média de três a cinco anos.³²

A finalidade precípua trazida por essa nova legislação foi aprimorar o instituto da adoção, baseando-se em três pilares: a) prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando esta possibilidade antes da adoção; b) desburocratizar o processo de adoção e, c) evitar o prolongamento de sua permanência em abrigos. Reza o artigo 1.º da referida Lei:

Esta lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei em debate veio com a inovação de priorizar a convivência da criança com a sua família natural, cabendo ao Poder Público, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal, promover os meios necessários para que a criança seja mantida em sua família biológica. O contrário apenas será admitido em casos excepcionais, ou seja, nos casos em que o retorno da criança ao seu ambiente familiar seja totalmente prejudicial a ela.

O artigo 2.º traz modificações quanto ao artigo 8.º do ECA. Agora, cabe ao Poder Público assegurar às gestantes, assistência psicológica, ajudando-as a superar o estado pré e pós-puerperal, como também buscar amparar psicologicamente aquela mãe que pretende entregar o seu filho para adoção. Caberá também aos órgãos públicos a criação e manutenção de políticas públicas que visem resguardar o direito, interesse e bem estar do menor.

³² Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/tvcamara/?lnk=JOAO-MATOSNOVA-LEI-DESBUROCRATIZOU-A-ADOCACAO&selecao=MAT&materia=112002&programa=2&velocidade=100K>> (acesso em 07/01/11)

Tornou-se obrigatória a notificação junto à Justiça da Infância e da Juventude sobre a intenção da genitora em entregar o seu filho para adoção. Essa medida visa legalizar e tem como objetivo, além de inscrever as crianças no quadro de adoção, coibir a adoção à brasileira, em que a criança é tratada como um objeto de repasse.

Outro fato importante tratado na lei em questão é o tempo em que a criança fica em abrigos ou em programas de acolhimento familiar ou institucional. Agora, cabe ao magistrado, reavaliar a situação de cada criança a cada seis meses, onde deverá ser elaborado um relatório por equipe inter-profissional ou multidisciplinar, que será a fonte da autoridade judiciária para justificar os motivos para que a criança continue ou não sendo mantida nos abrigos ou casas de apoio. Vale salientar que o período de permanência destas crianças em programas de acolhimento institucional não poderá ultrapassar o prazo de dois anos, exceto nos casos em que se comprove a sua real necessidade.

A nova Lei de Adoção ainda incluiu em seu texto o conceito de família extensa, que será considerada aqueles parentes que possuem reais vínculos de afinidade e afetividade com o menor.

Assegura a ouvida da opinião da criança maior de 12 (doze) anos, já com relação aos menores da idade acima citada, estes apenas serão ouvidos caso o magistrado acredite ser pertinente.

No que tange ao pedido de adoção, dar-se-á preferência aqueles que possuem mais proximidade com a criança, ou seja, será priorizado que o menor seja adotado por outros entes da família que possuam algum vínculo afetivo com a mesma.

Outro critério bastante importante trazida pela Lei de Adoção corresponde à proibição em separar irmãos em processo de adoção. A lei em estudo visa diminuir o abalo psicológicos que os mesmos já sofreram e ainda sofrem, ao se separarem de seus genitores, evitando, assim, que os irmãos tenham também os seus laços rompidos.

Quando for inevitável a retirada da criança ou adolescente do seu convívio familiar, deverá passar por um acompanhamento da equipe inter-profissional a mando da Vara da Infância e da Juventude, que é o responsável pelo procedimento de adoção.

A retirada da criança ou do adolescente do convívio familiar, como já dito anteriormente, será medida de caráter excepcional, ou seja, quando esgotadas todas as possibilidades dos mesmos se manterem com sua família biológica. Dependendo das condições que levaram à decisão de encaminhar a criança para família substituta, poderá o juiz regulamentar o direito de visitas dos genitores.

No parágrafo único do artigo 25.º, conceitua o que viria a ser família ampliada ou ampliada. Vejamos:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade e afetividade.

A adoção é ato personalíssimo e irrevogável, sendo totalmente vedada a adoção por procuração. Hoje, todo aquele maior de 18 anos, independentemente do seu estado civil, poderá inscrever-se no cadastro nacional de adoção. Quando se tratar de adoção conjunta, é indispensável que os mesmos estejam casados civilmente ou que mantenham união estável, além de que seja comprovada a estabilidade familiar.

É concedido também aos divorciados, aos separados judicialmente, bem como aos ex-companheiros adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha se dado no período em que vigorava a união do casal. Ainda exige-se para tal caso, o acordo em relação ao regime de visitas, bem como em relação à guarda do menor. A exigência do estágio de convivência apenas poderá ser dispensado se a criança já estiver sob a tutela ou guarda do adotante por tempo razoável que seja capaz de comprovar a criação do vínculo entre ambos. Nos casos de adoção por pretendentes residentes ou domiciliados no estrangeiro, o estágio de convivência será de mínimo trinta dias, cumprido em território nacional.

Após o processo de adoção, o novo registro da criança deverá ser lavrado no cartório de registro civil, onde este não poderá conter nenhuma citação sobre a origem do fato.

Ao adotando é concedido o direito de saber sobre a sua origem, onde este terá acesso ao seu processo de adoção, após 18 anos completos, sendo-lhe ainda assegurado acompanhamento psicológico, não desfazendo, contudo, a filiação civil.

Haverá uma inscrição prévia dos casais para habilitação à adoção, como também das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas. Este cadastro deverá estar integrada ao cadastro estadual e federal. Os postulantes à adoção deverão se submeter a uma preparação psicossocial e jurídica, fazendo com que haja uma reflexão sobre o projeto de ter um filho, sobre suas motivações, preconceitos, etc., visa ainda avaliar as condições sociais destes, preocupando-se com o fato desses apresentarem as condições mínimas para a subsistência e educação adequada à criança.

Os postulantes ou casais residentes fora do nosso País, também ficaram submetidos à inscrição no cadastro para habilitação à adoção. A possibilidade de adoção por casais estrangeiros apenas será possível, quando não houver postulantes brasileiros habilitados, e em seguida, aos brasileiros que estejam no exterior.

Já para as crianças indígenas e descendentes de quilombolas, a preferência será que a adoção destes seja feitas por membros de suas próprias comunidades, a fim de evitar maiores transtornos, com o objetivo de que sejam respeitadas a sua identidade social e cultural, costumes e tradições.

A estipulação de maiores exigências para o caso de adoção por estrangeiros trata-se uma medida que visa diminuir o abalo emocional, psíquico e cultural da criança, que primeiro se vê longe de seus familiares e amigos, e ainda, se vê inserido em uma cultura totalmente distinta da sua e evitar o risco de tráfico de criança.

Será sempre exigida a interferência do Ministério Público nos procedimentos de adoção, seja ela de cunho nacional ou internacional.

Toda a legislação deverá ser interpretada com objetivo de garantir a proteção da criança e do adolescente, estando os seus interesses acima de qualquer outro. Fato esse reforçado através da determinação de que, sempre que possível estes serão ouvidos e terão suas opiniões devidamente consideradas, bem como dos princípios que foram elencados nos artigos 100 e 101 da legislação em discussão, senão vejamos:

[...] I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: [...] II - proteção integral e prioritária: [...] III - responsabilidade primária e solidária do poder público: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: [...] V - privacidade: [...] VI - intervenção precoce: [...] VII - intervenção mínima: [...] VIII - proporcionalidade e atualidade: [...] IX - responsabilidade parental: [...] X - prevalência da família: [...] XI - obrigatoriedade da informação: [...] XII - oitiva obrigatória e participação: [...] [...] VII - acolhimento institucional; [...] VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [...] IX - colocação em família substituta. [...]

No que se refere à inserção da criança em programas de acolhimento institucional ou a colocação em família substituta tratam-se de medidas de proteção de caráter provisório efetuadas com relação à criança e ao adolescente, tendo, pois, todas caráter excepcional, pois o que a lei vislumbra é a manutenção ou reintegração do menor ao convívio familiar.

Mas poderá haver casos em que o melhor para o menor será a sua retirada do seio de sua família biológica, sendo, pois este, encaminhado para casas de apoio ou acolhimento, onde receberá apoio psicológico e material. Caberá a autoridade do Poder Judiciário, fornecer todos os dados do menor que está sendo retirado do poder de sua família ao encaminhá-lo para essas instituições, onde este terá ainda um plano individual de acompanhamento.

Se for depois detectada a possibilidade de retorno do menor à sua família, deverá ser expedido um relatório explicando as razões para tal entendimento, onde este será posteriormente remetido ao Ministério Público, para que este analise os fatos narrados e se posicione a respeito, no prazo de até 5 dias. O mesmo deverá

ocorrer no caso de ser evidenciado a não possibilidade de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar.

O processo que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar deverá ser concluído, no máximo em 120 (cento e vinte) dias. Os efeitos da sentença se efetivam a partir do seu trânsito em julgado.

A inscrição no cadastro nacional de adoção exige uma série de exigências que se encontram elencadas nos artigos 197-A, onde constam documentos que são considerados indispensáveis à propositura da ação (vide anexo 1).

Depois de protocolada a documentação exigida, o magistrado deverá dar vistas em no máximo 48 (quarenta e oito) horas ao Ministério Público, em que este terá prazo de até 5 dias para se manifestar a respeito.

Reforçando as afirmações feitas logo no início, as propostas da Nova Lei de Adoção têm um importante papel que é sempre manter em primeiro lugar o interesse e o bem estar da criança. Fato este também confirmado nos artigos 199-E e ss., estabelecem sanções para aqueles que, de alguma forma deixem de cumprir as exigências estipuladas na legislação em vigor. Ao instituir a padronização do procedimento para adoção, objetiva-se agilizar e legalizar o procedimento, objetivando garantir maior celeridade ao processo.

4. ANÁLISE DA LEI DE ADOÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

4.1 – CELERIDADE PROCESSUAL

Para darmos início ao tema proposto, é de grande importância mencionarmos as sábias palavras do nobre jurista Luiz Guilherme Marinoni sobre celeridade processual:

[...] se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angustias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.³³

Sabemos que nosso ambiente processual e nossas práticas judiciárias são marcados por forte natureza burocrática. Muitos dos direitos requeridos perdem sua razão de ser, autores falecem, seus filhos sucedem na demanda aguardando a decisão da justiça. Temos uma clara percepção de que não basta apenas que a decisão seja justa para a parte, mas também que esta aconteça de forma tempestiva, a fim de que não traga maiores prejuízos ao demandante, para que este possa usufruir do seu direito.

Com as Emendas Constitucionais de números 19 de 1998 e 45 do ano de 2004, o Estado passou a ter como principais princípios norteadores na realização de suas atividades, o princípio da eficiência e da celeridade processual, ou seja, visou-

³³ MARINNONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991. P. 243-244.

se garantir com tais emendas, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade na sua tramitação.

O princípio da eficiência significa a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa com presteza e levando em consideração a segurança jurídica, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes, ou seja, uma rápida resposta em um número de tempo menor.

O mesmo ganhou status constitucionais, elevando-se a categoria de garantia fundamental através da sua leitura no artigo 37, *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Já com relação ao princípio da celeridade processual, este foi introduzido no nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional de n.º 45 do ano de 2004, que estabeleceu no inciso LXVIII do seu artigo 5.º que:

A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da Lei.

A celeridade processual ocorre de forma efetiva quando se alcança a máxima eficácia da lei com o mínimo de atividade jurisdicante possível, e deve ser observada em conjunto com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, bem como da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, da proteção judiciária, que nos assegura que o Estado não se ausentará da sua responsabilidade de tutelar o direito de seus jurisdicionados. Desta forma, ficou determinado que o Estado não possui apenas o dever-poder de dizer o direito ao tutelado, mas sim, o dever-poder de assegurar que esse direito aconteça de forma célere e eficaz, sob pena de se tornar inócuo.

Ou ainda podemos dizer que garantir a razoável duração do processo implica em assegurar o seu pleno desenvolvimento de acordo com o lapso temporal

necessário a fim de atingir o seu verdadeiro escopo, que é a pacificação social por meio da tutela jurisdicional efetiva, pois, a morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande parte, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento, gerando comprometimento da própria segurança jurídica e da confiança da população no Poder Judiciário, como instituição hábil à solução dos litígios.

Importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti, „o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito material.³⁴

De acordo com as sábias palavras do professor Marinoni:

A inexistência de tutela adequada a determinada situação conflitiva significa a própria negação da tutela a que o Estado se obrigou no momento em que chamou para si o monopólio da jurisdição, já que o processo nada mais é do que a contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da auto-tutela.³⁵

Portanto, o princípio da celeridade processual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado no final da demanda, sem no entanto ignorar as suas funções que é a de garantir a tutela jurisdicional, bem como assegurar o princípio do devido processo legal. Sendo assim, se por um lado se exige a solução rápida partir o litígio, impõe-se também a exigência da prática da ampla defesa e do contraditório. Isso, a primeira vista pode parecer uma luta de forças opostas, em que uma deve superar a outra, mas na verdade, trata-se de uma inverdade, pois, se uma força for desprezada com relação a outra, não poderemos falar em efetividade da justiça, ou seja, não podemos sob a alegação de atendimento ao princípio da celeridade processual, subverter a ordem processual (procedimento), gerando, assim, a insegurança jurídica.

³⁴ Op. Cit. SGARBARBOSA, Luiz Fernando; JENSEN, Geziela. A Emenda Constitucional n.º 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, A antecipação da tutela. 6.º Ed., Malheiros. 2000.

Um julgamento tardio perde progressivamente o seu sentido reparador, na medida em que tem o tempo do reconhecimento judicial do direito postergado, gerando um contra-senso no sistema processual brasileiro.

De acordo com o jurista José Carlos Barbosa, cinco são as metas que deverão orientar a construção de um processo considerado como o ideal, são eles:

Primeiro, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a todos os direitos; segundo, tais instrumentos devem se revelar praticamente utilizáveis por quem quer que se apresente como suposto titular desses direitos, mesmo quando seja indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; terceiro, é necessário que se assegurem condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes a fim de que o convencimento do juiz corresponda, tanto quanto possível à realidade; quarto, o resultado do processo deve ser tal que permita ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurado pelo ordenamento; quinto, tais resultados devem ser atingidos com um mínimo de dispêndio de tempo e de energia processual.³⁶

Através de tais emendas, o que a sociedade em geral espera, é que o Estado-Juiz, possa propiciar as condições necessárias para o exercício pleno da jurisdição através da observação dos princípios ora mencionado, sem que a efetivação de um ocasione na ausência do outro.

Agora, passemos brevemente a analisar o princípio da celeridade processual à luz do processo de adoção.

De acordo com uma pesquisa feita pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) sobre a situação dos abrigos para crianças e adolescentes no Brasil, no ano de 2003, vemos quão importante é o pleno exercício do princípio da celeridade processual com relação aos processos de adoção.

A pesquisa abrangeu 88% das instituições atendidas pela Rede SAC (Serviço de Ação Continuada), da qual perfazia um total de 589 abrigos, onde (49,1% ou 290 destes) encontram-se na região Sudeste, seguida pelas regiões Sul com (20,7% ou

³⁶ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. Tutela antecipada. Ed. Juarez de Oliveira, 3.º Ed. p.36

122 deles), região Nordeste com (19% ou 112destes), região Norte (4,2% ou com 25destes), e pro fim, região Centro-Oeste com 40 ou 7% de abrigos.³⁷

A sua grande maioria trata-se de abrigos não-governamentais e que possuem uma grande influência religiosa. Na maioria deles não há uma especialidade quanto ao modo de atendimento, atendendo sempre qualquer criança ou adolescente que apresente situação de risco social ou pessoal.

Nessas instituições foram encontradas 20 mil crianças e adolescentes, sendo que a maioria delas que vivem nos abrigos tem família (86,7%) e o motivo mais citado para estarem em abrigos foi a pobreza (24,2%), seguidos de abandono (18,9%), violência doméstica (11,7%), dependência química dos pais ou responsáveis (11,4%), vivência nas ruas (7%) e por fim orfandade (5,2%).³⁸

Deste grupo que se encontram nos abrigos, a sua grande maioria é do sexo masculino (58,5%) e afro-descendentes (63,6%), apresentando 61,3% idade entre 07 e 15 anos de idade. E mais de um terço está nos abrigos por um período que varia entre 02 a 05 anos.³⁹

Ou seja, resta evidente que a grande maioria daqueles que habitam em abrigos se trata de crianças que estão fora do padrão escolhido pelos pretendentes à adoção. Isso resulta numa extensão do tempo necessário dos mesmos nos abrigos, pois, conforme se vê nos dados elencados logo acima, a média de tempo que eles ficam expostos nos abrigos variam de 02 a 05 anos, coisa que, de acordo com a Nova Lei de Adoção, esse acolhimento institucional não poderia ultrapassar o período de 02 anos.

³⁷ Disponível em: <<http://portaldovoluntario.org.br/documents/0000/0189/109726162757.pdf>>

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.

4.2 - PROCESSO DE ADOÇÃO OU BUROCRATIZAÇÃO

A nova Lei de Adoção foi criada principalmente com a finalidade de agilizar o processo adotivo, diminuindo, assim, a quantidade de crianças abandonadas em abrigos, bem como reduzir a fila daqueles que pretendem adotar.

O processo de adoção deve ser antecedido por inúmeros requisitos impostos, através da apresentação de uma petição onde deverá estar acostados diversos documentos (vide anexo 2), estudo social, declaração, requerimento para inscrição, estudo psicológico, etc., que devem dar-se sempre na esfera judicial através da criação de um processo. Ao se determinar a necessidade do crivo do Judiciário, somos cientes do primeiro problema: a burocracia, que nada mais significa, do que um empecilho ao direito daquele que não possui mais condições de continuar no seio de sua família biológica, a ser integrado em uma nova família.

A adoção, com o advento desta lei e com a implementação dos princípios da excepcionalidade do afastamento do convívio familiar e da preservação dos vínculos familiares voluntários, tornou-se medida de caráter excepcional, onde seu artigo 1.º dispõe que a proteção estatal visa prioritariamente à orientação, apoio e promoção social da família natural junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer. Fica evidente que, de certa forma, haverá situações em que essa exigência poderá prorrogar ainda por mais tempo, determinadas situações em que não será mais considerada viável a continuidade daquela criança ou adolescente no seio de sua família natural, o que nos leva a outro problema, que é o tempo. O tempo, nesse caso, para as crianças que serão destinadas à adoção é considerada como seu grande inimigo, pois quanto mais velhas forem, maiores serão as dificuldades em se encontrar um pretendente que as aceite, pois o perfil das crianças escolhidas hoje em dia, são de no máximo quatro anos de idade.

Ainda com o objetivo de manter a criança no convívio familiar, a lei reforçou o conceito de família extensa ou ampliada que foram introduzidas pelo ECA no

parágrafo único do seu artigo 25.º. Portanto, se não houver condições dos pais biológicos continuarem com a guarda do filho, antes de encaminhar a criança para adoção, deverá a Justiça procurar todos os seus demais parentes, a fim de que a mesma continue a manter os laços com os seus demais parentes. Após esgotadas todas as possibilidades (parentes), então a criança será encaminhada para o cadastro de apta para adoção.

A retirada da criança da sua família natural deverá dar-se através de decisão judicial (destituição do poder familiar), que hoje em dia, conforme as exigências legais, deve acontecer no prazo de 120 dias, se isso está ocorrendo na prática, é o que enseja enorme dúvida, pois para a conclusão de tal processo, são exigidas várias diligências, tais como análise das condições da criança continuar com os seus pais biológicos, esgotada essa etapa, passa-se a tentar localizar todos os parentes próximos desta crianças, como avós, tios e primos, bem como pessoas que possuam algum tipo de afinidade com a mesma, a fim de que essa possa continuar a manter os laços com os seus demais parentes, e esgotada essa etapa, aí sim, poderá se falar em destituição do poder familiar. Na prática, deparamo-nos com a falta de estrutura e de pessoal dentro do próprio Poder Judiciário para concluir esse processo de investigação em tempo hábil.

Após dar entrada em uma petição acompanhada dos documentos mencionados no artigo 197-A da Lei, o postulante, diante da resposta do Ministério Público, deverá passar pelo crivo de uma equipe inter-profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que irá elaborar um estudo psicossocial com os pretendentes, a fim de verificar a capacidade e o preparo dos mesmos para o exercício da paternidade ou maternidade. Posteriormente, estes deverão freqüentar por programas que incluam a preparação psicológica pelo prazo máximo de um ano, além de receberem orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, que apresentem necessidades específicas de saúde (deficiências) e grupos de irmãos. E ainda, a possibilidade de contato com crianças e adolescentes que se encontrem em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotadas.

Esse fato é de imprescindível importância comentarmos, pois, durante a etapa preparatória, o candidato ou pretendente à adoção, deverá submeter-se ao contato com crianças e adolescentes que não fazem parte daquele pequeno grupo seleto dos preferidos à adoção (recém-nascido, branco, perfeita saúde, sem deficiências físicas ou mentais, etc.). Na teoria, tal intenção dos nossos legisladores pode até ser digna de louvor, mas na prática pode revelar-se como uma perversidade, pois, ao incentivar esse contato com os candidatos, a criança pode criar expectativas falsas, frustrações e/ou decepções, criando esperanças de que será adotada por aquele visitante, quando na verdade, na grande maioria das vezes isso não acontece.

Passando agora a falar sobre estágio de convivência, conforme exigência dos parágrafos do artigo 50.º, Venosa descreve que esse estágio tem por finalidade: “[...] *adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado.*”⁴⁰ Além de tornar mais demorado o processo de habilitação dos pretendentes, ela ainda pode se tornar traumática para ambas às partes.

Quando se fala, no §4.º do referido artigo, sobre o contato com crianças recolhidas em abrigos, têm-se o risco de gerar neles, falsas expectativas, pois, todo esse procedimento é a fase inicial, para a pretensão à habilitação à adoção, ou melhor, dizendo, serve apenas de medida preparatória para a inclusão dos pretendentes na listas dos pretendentes a adotar, afim de avaliar os mesmos sobre a sua opção, ou seja, para que eles descubram sobre a realidade da adoção e, a partir daí, tenham certeza da iniciativa que estão prestes a tomar. Tal fato se mostra ineficiente nesta etapa do procedimento, posto que, para surtir o efeito esperado, esse tipo de visita deveria dar-se em momento posterior à habilitação, onde, depois de demonstrado que o postulante possui todas as condições indispensáveis para tal, ele fosse encaminhado para os abrigos a fim de convencê-lo a adotar essas crianças ou adolescentes que encontram certa dificuldade de entrar nas características descritas como preferenciais pela maioria destes.

⁴⁰ VENOSA, 2009. p.288.

Art. 50 [...] §11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

Ultrapassada essa etapa, se deferido o pedido, será feita a inscrição no cadastro, e **a convocação para a adoção, será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e ainda diante da disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis**. Ordem essa que somente poderá ser inobservada, quando restar comprovado pelo magistrado, que se trata de melhor solução ao interesse do adotado. Temos aqui mais um problema, que poderá tornar ainda mais longínquo que a adoção se efetive, fazendo com que as listas cresçam ainda mais, frustrando os sonhos de milhares de pessoas. Essa determinação, que no papel, parece ser viáveis, pode na prática, encontrar vários empecilhos. Deste modo, caberá ao magistrado ter bom senso, adequando, pois, a norma jurídica ao caso concreto, e não fazendo o contrário.

Várias pesquisas mostram que o argumento em que a Lei foi criada, ou seja, de dar maior celeridade ao processo de adoção, não está surtindo os seus objetivos quando colocada em prática.

Em 2008, segundo a revista *Veja*, “*quando começou a funcionar o cadastro unificado, foram concluídos apenas sete processos de adoção [...]*.”⁴¹

É bastante preocupante o número animal de crianças que se encontram em abrigos a espera de uma família. E mais absurdo ainda é sabermos que o número de pretendentes a adotar uma criança é quase dez vezes maior do que o número de crianças à espera de um lar.

De acordo com dados colhidos no site da Arquidiocese de Goiana, em publicação que data o mês de setembro de 2009, conforme levantamento da

⁴¹ Disponível em: <<http://veja.com.br/noticia/brasil/familias-brasileiras-ja-nao-adoptam- apenas-recem-nascidos-brancos.htm>> (acesso em 08/01/2011)

Associação dos Magistrados do Brasil existem 800 mil crianças e adolescentes que se encontram em abrigos em todo Brasil.⁴²

O cadastro foi criado com a finalidade de evitar a adoção direta ou, como também é conhecida, “adoção à brasileira”, mas o que a realidade nos mostra é algo bem diverso do seu objetivo: o abarrotamento de crianças e adolescentes abrigados.

Segundo a revista Visão Jurídica edição nº 41 do ano de 2009, existiam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, **mais de 3.300 crianças cadastradas**, e um número de **mais de 23.000 famílias aptas a adotar**. Nesse mesmo ano, segundo pesquisa da revista Veja, foram concluídas apenas 89 adoções através desse procedimento. Ou seja, tais medidas ainda não estavam se mostrando eficientes, mais restava a desculpa de que ainda se encontrava em momento de implementação e adaptação do procedimento de inscrição.⁴³

De acordo com dados divulgados pelo site “dourados agora,” em 21 de dezembro de 2010, existem 27 mil famílias inscritas no cadastro nacional de adoção, em contrapartida, quase 5 mil crianças e adolescentes aptos para serem adotados. Deste número, constatou-se que apenas 122 processos de adoção foram concluídos, sendo as crianças acolhidas por uma nova família.⁴⁴

Vemos, a cada pesquisa, que os avanços estão caminhando a passos de tartaruga, onde mínimo foi o progresso desde a implantação da criação do cadastro unificado.

Ainda segundo o site acima mencionado, o Estado de **São Paulo possui o maior número de famílias interessadas em adotar uma criança, 7.369**, seguido pelo Rio Grande do Sul, com 4.295 pretendentes e Paraná, com 3.768. Ainda

⁴²Disponível em: <http://www.arquidiocesedegoiania.org.br/site/downloads/Brasil_Central/Braasil_Central_502.pdf> (Acesso em 08/01/2011)

⁴³ Revista visão jurídica, n.º 41. Editora Escala. São Paulo, 2009.

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/cadastro-de-adocao-ja-tem-27-mil-familias-inscricas.htm>> (Acesso em 08 jan. 2011)

ênfatiza que existem 4.809 crianças e adolescentes aptas para esse processo, sendo que, desse número, 1.436 encontram-se nos abrigos paulistas. Levando-se em consideração o Estado de São Paulo, temos 7.369 pretendentes para adotar, seguido de 1.436 crianças aptas à adoção. Sobram pretendentes, mas mesmo assim o processo de adoção não progride no Estado mencionado.

Essa realidade é assustadora, posto que a tendência é: quanto mais tempo passar em abrigos ou casas de apoio, maior será o trauma vivenciado por esses menores, e mais, a tendência é que, quanto mais idade tiver a criança, maiores serão suas dificuldades de encontrar uma família.

A referida lei recebe fortes críticas também de pessoas envolvidas na área, conforme se vê no trecho abaixo colacionado, de um artigo publicado no dia 11 de dezembro de 2009, a opinião da Defensora Pública da Criança e do Adolescente do Piauí: *„no nosso ponto de vista, houve uma burocratização do processo de adoção, fato que vai de encontro ao superior interesse de nossas crianças“*.⁴⁵

Cumprê ressaltar ainda sobre o cadastro unificado, que, fazer sua inscrição, o pretendente tem a opção de descrever a sua preferência por um perfil do adotado, como idade, sexo, cor, condições de saúde, dentre outras características. Com essa escolha, aumenta ainda mais a dificuldade de se achar uma criança adequada ao perfil escolhido e não o contrário. Na verdade, como bem falou Maria Josefina Becker, a adoção tem que ter como finalidade, o bem estar da criança e não o contrário, „[...] Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não buscar uma criança para aqueles que querem adotar.“⁴⁶

⁴⁵ Disponível em:

<http://180graus.com/geral/defensora_publica_critica_pontos_da_nova_lei_de_adocao_262087.htm> (Acesso em 08 jan. 2011)

⁴⁶ Op. Cit., CURY, p.166.

Vale a pena destacar a opinião de uma pessoa habilitada para a adoção, sobre o assunto a comento: „Quem precisa escolher alguém, não deve adotar ninguém.“⁴⁷

Ainda sobre a escolha do perfil da criança que se deseja adotar, segundo pesquisa publicada no site “dourados agora” no dia 21 de dezembro, “*das 27 mil famílias inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, 56% querem adotar crianças de até 03 anos de idade e quase 40% aceitam apenas crianças da cor branca.*”⁴⁸ Com isso, fica claro que as restrições impostas pelos pretendentes, bem como essa possibilidade que a Lei os permite, tornam-se mais um entrave para o progresso do processo de adoção, pois a realidade que se encontram em nossos abrigos tá muito longe do ideal procurado pelos pretendentes.

Segundo dados obtidos no site da AMB, outro grande empecilho à adoção é relativa às exigências feitas pelos pretendentes sobre os perfis das crianças, o que mostra uma falta de avanço cultural, bem como em relação à afetividade. Vejamos o que dispõe o site sobre o assunto em comento:

Na avaliação do juiz titular da 2.^a Vara da Infância e do Adolescente, Suenon Batsos Mota, mais de 80% das pessoas ainda desejam adotar uma criança recém-nascida, de cor branca e do sexo feminino. “É a criança negra e com mais idade como fica? Ela vai ficar abandonada nas instituições até chegar a maioridade e ter que procurar um rumo?” questionou o juiz. Dos 22.390 mil pais aptos á adoção no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), 82,61% aceitam crianças brancas. Apenas 36,84% das crianças inscritas no CNA são brancas.⁴⁹

Dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) demonstram que o principal obstáculo à adoção em nosso país se refere ao desencontro que existe entre os candidatos á adoção com relação ao perfil das crianças e adolescentes que vivem

⁴⁷ Op. Cit. WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção.** p. 103.

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.douradosadora.com.br/noticias/cidades/cadastro-de-adocao-tem-27-mil-familias-inscritas.htm>> (acesso em 08 jan. 2011).

⁴⁹ Op. Cit. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-30/lei-adocao-proposito-pratica-advogada.htm>> Acesso em 08 jan.2011)

em abrigos. Sobre o problema em comento, vejamos os dados obtidos no site da Associação dos Magistrados Brasileiros em matéria publicada no dia 30/07/2009:⁵⁰

Dos 22.390 pais inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).		
78,75% só aceitam crianças entre 0 e 03 anos	16,67% só aceitam crianças entre 04 e 07 anos	1,58% só aceitam crianças entre 08 e 11 anos

Das 80 mil crianças que se encontram nos abrigos.			
6,12% trata-se de crianças de 0 a 03 anos	14,71% são crianças de 04 a 07 anos	27,91% corresponde a crianças de 08 a 11 anos	51,61% trata-se de crianças com mais de 12 anos

Destas 80 mil crianças que se encontram em abrigos, somente 3.277 delas estão aptas á adoção, sendo:			
236 crianças de 0 a 03 anos	504 crianças de 04 a 07 anos	956 crianças de 08 a 11 anos	1.581 crianças de 12 a 17 anos

Obs.: Os dados por idade não mostram adolescentes acima de 17 anos que não podem estar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Nele, há apenas as crianças que estão disponíveis para adoção, após a destituição do poder familiar.

⁵⁰ Disponível em: <http://amb.com.br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=18333> (acesso em 15 agosto 2011)

Com relação à busca da criança ideal, dos 22.390 pretendentes:			
82,43%: não aceitam adotar irmãos	33,63% aceitam apenas meninas	82,61% aceitam crianças brancas (sendo que 41,19% aceitam apenas crianças brancas)	25,69% aceitam crianças negras

Das 3.277 crianças disponíveis inscritas no CNA		
26,50% possuem irmãos registrados	44,74% são meninas	36,84% são brancas

Com esses dados vemos que a escolha do perfil da criança à adoção também causa um grande óbice à condução regular do processo de adoção, pois impede que as listas se encontrem. Nesse caso, o que se deve promover é uma maior flexibilização das famílias quanto às suas preferências, ou seja, dever-se-ia haver a inscrição para a adoção de uma criança e não de um projeto de criança.

Agora passemos a analisar os números referentes aos dados estatísticos sobre o número de pretendentes a adoção, bem como o número de crianças inscritas no CNA no ano de 2009.

Relatório sobre o n.º de pretendentes e de crianças e adolescentes por Estado.⁵¹		
Unidade Federativa	Pretendentes	Crianças e adolescentes
Acre	52	
Amapá	04	
Alagoas	28	
Amazônia	49	
Bahia	197	
Ceará	249	
Distrito Federal	444	
Espírito Santo	244	
Goiás	725	
Maranhão	30	
Minas Gerais	2.635	
Mato Grosso do Sul	370	
Mato Grosso	277	
Pará	129	
Paraíba	65	
Pernambuco	348	151
Piauí	03	
Paraná	3.305	
Rio de Janeiro	1.708	
Rio Grande do Norte	130	
Rondônia	60	
Roraima	03	
Rio Grande do Sul	4.152	
Santa Catarina	2.602	
Sergipe	78	
São Paulo	6.532	
Tocantins	34	
TOTAL =====>	24.653	3.934

⁵¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cna/View/relatorioPretendentesUfView.php>> (acesso em 17 set. 2009)

OBS: Sobre os demais dados estaduais relativos sobre o número de crianças e adolescentes, não foi conseguido obter em sua precisão.

Iremos agora analisar os números referentes aos dados estatísticos sobre o número de pretendentes a adoção, bem como o número de crianças inscritas no CNA no ano de 2011.

Relatório sobre o n.º de pretendentes e de crianças e adolescentes por Estado.⁵²		
Unidade Federativa	Pretendentes	Crianças e adolescentes
Acre	79	7
Amapá	48	0
Alagoas	75	39
Amazônia	64	20
Bahia	349	197
Ceará	364	147
Distrito Federal	536	212
Espírito Santo	492	2.467
Goiás	776	82
Maranhão	53	20
Minas Gerais	3.695	643
Mato Grosso do Sul	518	158
Mato Grosso	340	87
Pará	157	43
Paraíba	140	16
Pernambuco	524	337
Piauí	06	02
Paraná	4.015	519
Rio de Janeiro	2.411	391
Rio Grande do Norte	182	122
Rondônia	119	25
Roraima	15	05
Rio Grande do Sul	4.620	1.092
Santa Catarina	3.118	200
Sergipe	145	29
São Paulo	8.095	1.546
Tocantins	63	6
TOTAL =====>	30.999	8.412

⁵² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cna/View/impressaoESTRelatorioView.php?seqRelatorio=criancas.php>> (acesso em 21/ fev. 2011)

O que podemos falar diante de tais evidências? Os dados mostram que, no ano de 2009 existiam o total de 24.653 pretendentes x 3.934 crianças e adolescentes. Nem precisa ser mestre na matemática para vermos a total desproporção que existia no período analisado antes da entrada da vigência da nova lei de adoção. A proporção seria de mais ou menos de 08 crianças e adolescentes inscritos para cada 01 pretendente.

Após a entrada em vigor da Lei 12.010, o número de inscritos aumentou em ambos os lados. De um lado temos 30.999 pretendentes aptos à adoção, já do outro temos 8.412 crianças e adolescentes. A lista só cresceu, evidenciando que a lei só existe de fato no papel, porque na prática a mesma se mostra ineficiente, pois, como podemos explicar a existência de quase 04 crianças para cada 01 pretendente? Se realmente a mesma viesse para o propósito ao qual foi criada, era para estar sobrando pretendentes à adoção enquanto que os abrigos se encontrariam vazios. Resta a dúvida: como explicar tal situação?

Antes de respondermos tal indagação, faz jus mencionar os dados estatísticos obtidos após a vigência da lei em questão, sobre as escolhas dos pretendentes quanto aos seus futuros filhos:

Dos 30.999 pretendentes cadastrados em 2011: ⁵³	Total
Só aceitam crianças da raça branca	11.391
Só aceitam crianças da raça negra	585
São indiferentes em relação à raça da criança	9.965
Desejam apenas adotar 01 criança	25.908
Desejam apenas adotar 02 crianças	4.753
Desejam apenas adotar 03 crianças	278
Desejam apenas adotar 04 crianças	14
Desejam apenas adotar 05 crianças	08

⁵³ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cna/View/relatorioEstatisticoPretendenteView.php>> (Acesso em 21 fev. 2011)

Desejam apenas adotar 06 ou mais crianças	05
Aceitam adotar gêmeos	6.134
Não aceitam adotar gêmeos	24.866
Aceitam adotar irmãos	5.489
Não aceitam adotar irmãos	25.511
Desejam apenas adotar crianças do sexo masculino	3.072
Desejam apenas adotar crianças do sexo feminino	10.338
São indiferentes quanto ao sexo da criança	18.082
Aceitam crianças com até 0 anos de idade	5.970
Aceitam crianças com até 01 anos de idade	6.117
Aceitam crianças com até 02 anos de idade	6.300
Aceitam crianças com até 03 anos de idade	5.378
Aceitam crianças com até 04 anos de idade	3.017
Aceitam crianças com até 05 anos de idade	2.663
Aceitam crianças com até 06 anos de idade	981
Aceitam crianças com até 07 anos de idade	513
Aceitam crianças com até 08 anos de idade	305
Aceitam crianças com até 09 anos de idade	127
Aceitam crianças com até 10 anos de idade	230
Aceitam crianças com até 11 anos de idade	55
Aceitam crianças com até 12 anos de idade	68
Aceitam crianças com até 13 anos de idade	33
Aceitam crianças com até 14 anos de idade	21
Aceitam crianças com até 15 anos de idade	24
Aceitam crianças com até 16 anos de idade	15
Aceitam crianças com até 17 anos de idade	31

Antes de tecermos qualquer tipo de comentário sobre os dados acima fornecidos, vejamos a próxima tabela sobre a escolha da raça das crianças e adolescentes, bem como a disposição dos mesmos nas referidas regiões:

Pretendentes cadastrados	30.999	Crianças e adolescentes cadastrados ⁵⁴	8.411
Total de pretendentes da Região Norte que:	545	Total de crianças e adolescentes na Região Norte que:	106
Somente aceitam crianças brancas	79	São brancas	29
Somente aceitam crianças negras	12	São negras	9
Total de pretendentes que são da Região Nordeste , que:	1.838	Total de crianças e adolescentes na Região Nordeste que:	909
Somente aceitam crianças brancas	226	São brancas	161
Somente aceitam crianças negras	32	São negras	172
Total de pretendentes que são da Região Centro-Oeste , que:	2.170	Total de crianças e adolescentes na Região Centro-Oeste que:	539
Somente aceitam crianças brancas	366	São brancas	145
Somente aceitam crianças negras	14	São negras	66
Total de pretendentes que são da Região Sudeste , que:	14.694	Total de crianças e adolescentes na Região Sudeste que:	5.046
Somente aceitam crianças brancas	4.881	São brancas	1.126
Somente aceitam crianças negras	366	São negras	1.017
Total de pretendentes que são da Região Sul , que:	11.753	Total de crianças e adolescentes na Região Sul que:	1.811
Somente aceitam crianças brancas	5.839	São brancas	1.034
Somente aceitam crianças negras	161	São negras	234

⁵⁴ <<http://www.cnj.jus.br/cna/View/relatorioEstatisticoCriançasView.php>> (Acesso em 21 fev. 2011)

O que temos mais uma vez é um enorme descompasso no que se refere às partes do processo de adoção. Um número animalesco de pretendentes, seguindo de um número inferiormente desproporcional de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Neste último caso, apesar de haver uma certa relevância entre a raça da criança e adolescente pretendida bem como as características raciais das mesmas, a “fila” não anda. Isso ocorre devido as características exigidas pelos pretendentes que acabam não batendo com o perfil daquelas que se encontram nos abrigos.

Maria Helena Diniz, analisando o tema, ainda nos traz que:

[...] o que era para ser um simples mecanismo, um singelo instrumento agilizador de um procedimento transformou-se em um fim em si mesmo. Em vez de um meio liberatório, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção, tornando as crianças inadotáveis.⁵⁵

É um absurdo, diante de uma legislação que fala em alto e bom som que o seu intuito maior é de sempre priorizar o interesse dos seus protegidos, quando na verdade admite que os pretendentes criem um quebra-cabeça, ao estabelecer os critérios na escolha do menor a ser adotado. É como se fossemos a uma loja, e saíssemos tentando combinar uma roupa: a blusa que precisa combinar com a calça, que tem de combinar com os sapatos; a maquiagem que tem de combinar com o traje bem como as bijuterias. Ou seja, na verdade o que temos é um “mercado”, onde o menor é tratado como objeto de escolha. A lei deveria ser severa nesse aspecto: você está se inscrevendo para adotar uma criança que se encontra abandonada em um abrigo e não para satisfazer os seus desejos de ter um “boneco pré-idealizado, e ponto final. Ao permitir que os pretendentes optem pelas características do infante, não se visualiza o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), mas sim o interesse do pretendente.

Outro grande problema encontrado na legislação supracitada foi com relação à ausência de regulamentação da adoção por casais do mesmo sexo. Essa ausência de previsão dá margem a muitas injustiças, onde caberá as partes interessadas se

⁵⁵Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=1042isPopUp=true> (acesso em 01 set. 2009)

submeterem apenas ao crivo do magistrado que analisará cada caso e assim dar o seu veredito, pois estes não possuem nenhum suporte em nossa legislação.

Através da inexistência de lei federal que regulamente os efeitos das uniões homossexuais em nosso país, cria-se uma lacuna que dá margem para que os magistrados se valham da analogia como elemento de integração legislativa para julgarem os casos de pedido de adoção efetuadas por estes casais. A única legislação que trata de modo indireto a respeito desse assunto, porém de maneira muito vaga, é a nossa Constituição Federal, em artigo 5º, que garante que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]”*.

Portanto, o que se vê é que, a nova lei está muito longe de concretizar aquilo a que ela mesma se propôs, ou, como a nobre jurista Maria Helena Diniz pronuncia-se sobre o assunto:

[...] seria melhor que a nova lei não existisse. A norma tem pouco propósito e pouca praticidade, diz. Ou seja, não melhorou a anterior. Há anos se alimentou expectativas sobre ela e, agora que foi sancionada, poucos são os avanços e quase nulas as chances de se esvaziarem os abrigos onde se encontram depositados essas crianças e adolescentes. [...] Essa lei, infelizmente, não consegue alcançar seus objetivos e eu temo que a adoção seja só um sonho. ⁵⁶

Com isso, podemos concluir que o que na verdade deveria ter acontecido com a implantação da Nova Lei de Adoção, seria a simplificação do processo, onde questões eminentemente formais deveriam ser reduzidas ao máximo. A proliferação de exigências, que em primeira vista nos parece imprescindíveis, torna o processo sem conteúdo, afastando-o do seu principal fim que é promover com maior eficácia o processo de adoção, o que acaba tornado retardada a prestação jurisdicional pleiteada. Muito ainda há de se fazer com relação a tal lei, e a principal delas é a de não tornar “inadotável” as crianças com o seu excesso de formalismo.

⁵⁶ Idem.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos no presente trabalho fazer, dentre outras, uma contextualização de todas as legislações que já vigeram em nosso ordenamento jurídico, até o advento da Nova lei de Adoção, a Lei 12.010/90.

A problemática tomou-se como de pesquisa a análise da efetividade da aplicação da Lei de Adoção, à luz do princípio da celeridade processual, abordando-se a realidade de milhares de brasileiros que se encontram em abrigos em nosso País à espera de uma família que os acolha.

Sendo assim, o nosso trabalho foi desenvolvido da seguinte forma:

De início, vimos que a adoção é um instituto jurídico, em que uma pessoa acolhe uma outra como filho, independente de existir entre eles qualquer vínculo de parentesco consangüíneo, passando a criança ou o adolescente passa a ter os mesmos direitos e deveres de como se fosse filho legítimo.

A despeito da divergência doutrinária apontada da natureza jurídica constitutiva, a adoção trata-se de um ato sinalagmático, solene e gratuito, em que a livre vontade das partes encontra-se limitado por alguns princípios de ordem pública, tais como o do melhor interesse do menor e da proteção integral, princípios esses que são a base da legislação menorista.

No capítulo seguinte, buscamos abordar as legislações brasileiras que trataram explicitamente sobre tal instituto, fazendo uma passagem rápida, que vai do Código de Beviláqua até a Lei 12.010/90.

Dentre as legislações que trataram da adoção em nosso ordenamento jurídico, podemos destacar o Código Civil de 1916, que estabeleceu normas e diretrizes a respeito da adoção em seus artigos 368 a 378, onde foram instituídas regras rígidas para esse instituto, tais como: apenas era permitido adotar aqueles

que tivessem acima de 50 anos e que ainda não tivesse prole legítima. No caso de surgimento de filho legítimo posterior a adoção, ao adotado, no que se refere ao direito sucessório, caberia apenas o direito a metade da quota que fosse atribuída ao filho legítimo.

Em 1957, ou seja, passados 47 anos após promulgada a primeira legislação que tratou efetivamente sobre a adoção, adveio a Lei 3.313 que buscou alterar alguns dispositivos que tratavam da adoção na legislação de 1916. Esta lei trouxe como principal inovação, a redução da idade mínima para adotar de 30 anos, no caso de pretendente solteiro, (este deveria ter apresentar diferença de idade com o adotado de pelo menos 16 anos). No que se refere aos efeitos produzidos, estes apenas se estendiam para as pessoas do adotante e do adotado, exceto no que se refere aos impedimentos matrimoniais, ou seja, a questão da adoção não envolvia questão da sucessão, onde o adotado não possuía igualdade de direitos perante os filhos biológicos do casal. Tal legislação ainda abriu a possibilidade da dissolução da adoção, desde que fosse convencionado pelas partes, ou ainda, nos casos em que a Lei admitia a deserção.

A Lei 4.655 de 2 de julho de 1966, que dispunha sobre a legitimação adotiva, trouxe como inovação, a possibilidade de anulação do registro primitivo do adotado a requerimento dos adotantes, abrindo a possibilidade deste ser substituído por outro que contivesse os novos dados no menor. Aqui a legitimação adotiva tornou-se ato irrevogável, cessando os vínculos do infante com a sua família natural, exceto no que se refere aos impedimentos matrimoniais, criando assim um vínculo entre as partes que muito se assemelhava a família natural.

Posteriormente, surgiu a Lei 6.697/79, que instituiu o Código de Menores e estabeleceu três modalidades de adoção: a simples que se referia aos menores de 18 anos que se encontrassem em situação irregular; a plena que se dava apenas aos menores de 07 anos e por fim, a adoção de maiores.

Em 1988, foi promulgada a nossa Constituição Federal, que foi considerada o grande marco na história dos direitos das crianças e dos adolescentes, onde

estabeleceu a igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, e adotou a doutrina da proteção integral do menor, em que se enfatizou a imprescindibilidade de tratamento específico.

Com o advento do ECA, corroborando a visão constitucional buscou-se assegurar a toda criança e adolescente os direitos básicos inerentes ao ser humano, que é o de ser criado e educado no seio de sua família natural ou adotiva. O estatuto buscou para si o tratamento da adoção para os menores de 18 anos, restando ao Código Civil os demais casos. Introduziu ainda o Cadastro Nacional de Adoção, que constitui num banco de dados nacionais sobre a quantidade de crianças aptas à adoção, bem como o número de pretendentes para adotar.

Já com o Código Civil de 2002, o processo de adoção passou a ser ato solene, devendo passar pelo crivo judicial para ter validade, através da prolação de sentença constitutiva. Esta Lei veio para complementar a adoção, trazendo para a Justiça da família, a função de apreciar os pedidos de adoção de maiores de 18 anos, devendo ainda haver intervenção do Ministério Público.

Em 03 de agosto de 2009 foi sancionada a Lei 12.010, que trouxe para o Brasil uma nova concepção sobre a adoção, como um instituto mais célere, onde a sua proposta é de reduzir em um terço o tempo necessário para a conclusão do processo de adoção. A referida Lei teve seus objetivos calcados nos seguintes pilares: o de prevenir o afastamento da criança do convívio familiar e comunitário; desburocratizar o processo de adoção, e ainda evitar o prolongamento da permanência das crianças nos abrigos.

Vê-se que a mesma introduziu várias modificações, tendo como principais objetivos: Por primeiro da intervenção do Estado, no sentido de possibilitar a continuação da convivência da criança em sua família natural, ou seja, promovendo programas assistenciais que visam propiciar a reintegração e manutenção destes em suas famílias naturais; seguido dos princípios da igualdade entre os filhos; do melhor interesse da criança e do adolescente; da afetividade e da função social da família.

O que temos hoje, conforme dados obtidos no mês de fevereiro do presente ano no site do CNJ, é que existem cerca de 8.000 crianças em abrigos (instituições de acolhimento) que se encontram aptas à adoção, bem como um número maior ainda de pretendentes inscritos, cerca de 31.000. O que não se entende é o porquê da adoção não venha sendo efetivada conforme os objetivos com a qual a lei foi criada.

Diante do grande número de pretendentes cadastrados e interessados a adotar uma criança, independente da sua motivação, seja ela de ordem pessoal ou social, estas atualmente encontram um grande entrave diante da quantidade de requisitos que estes se deparam para concretização de tal processo. Tal barreira acaba destruindo ou retardando os sonhos de várias famílias e crianças, ao invés de servir como facilitador, possuindo, pois, a referida abordagem, um caráter de relevância social.

Um dos princípios de maior consonância encontrados na Lei em enfoque é o da celeridade processual, que foi instituído pela emenda constitucional n.º 45 de 2004. Tal emenda visa assegurar a prestação jurisdicional ou administrativa com a devida presteza, onde deverá ser levada em consideração a segurança jurídica para se chegar a solução da lide em curto intervalo de tempo, ou seja, a celeridade processual será alcançada quando se alcança com a máxima eficiência a tutela jurisdicional, com o mínimo de atividade jurisdicante possível, desde que observadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Um dos maiores e principais problemas encontrados com a lei, além da enorme burocracia procedimental desnecessária, é o fato da mesma ainda abrir um leque de opções aos habilitados para que estes “montem uma criança ideal” às suas expectativas, através da indicação das características pretendidas.

Essa triagem impede que as listas cruzem-se, e, conseqüentemente, a adoção aconteça e produza os efeitos para a qual foi criada, ou seja, proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

Essa possibilidade de escolher a criança pretendida acaba ferindo o princípio primordial da lei que é o de preservar o bem estar da criança. Na verdade, o que se busca com essas medidas não é conseguir um lar para uma criança que se encontra na lista para adoção, mas sim encontrar uma criança específica para uma família, ou seja, há nesse processo de adoção uma satisfação pessoal e não uma preocupação com o social.

Portanto, entende-se que houve realmente um retrocesso, onde a adoção voltou a apresentar as características que continha durante a vigência do Código Civil de 1916, posto que este instituto tinha como objetivo o de atender aos interesses do adotante e não do menor. Hoje, por exemplo, o que se busca é enquadrar uma criança a um perfil pré-determinado pelo adotante, ou seja, o que se procura não é um lar ou uma família para a criança, mas sim uma criança específica para o pretendente à adoção. E onde fica então a preocupação dos nossos legisladores sobre o “melhor interesse do menor”?

Além de existir a necessidade de minimizar a burocracia existente hoje no processo de adoção, torna-se ainda mais necessário coibir a lista de escolha sobre o “perfil da criança”, ou reduzir ao máximo as suas especificações, limitando-as a idade e o sexo do menor, a fim de que a Legislação vigente cumpra o seu papel social. A escolha de um perfil fere o lado humanitário da adoção, pois, quando se fala em filiação biológica, o máximo que se escolhe é o parceiro (a) que será um dos genitores, então porque se admitir que na adoção seja permitido o pré-estabelecimento de tantos critérios com relação à criança a ser adotada?

A adoção deve ser vista como um ato de amor ao próximo, como uma forma de minimizar a segregação social, e não apenas como uma forma de satisfação social, que, pelo que consta nos dados ora analisados, não há que se admitir essa dicotomia que hoje existe nas listas de pretendentes e de crianças e adolescentes à adoção, numa proporção desumana de quase quatro pretendentes por criança que se encontra em abrigos.

Cumpramos ressaltar que, em um país com expressivo número de crianças e adolescentes abandonados, que se encontram em instituições à espera de um lar, é evidente a importância da discussão a respeito da adoção e ainda, da necessidade de incentivá-la, possibilitando que o menor desamparado possa vir a ser inserido no núcleo familiar estável, estruturado e afetivo.

Através dos dados apresentados até então, bem como aqueles em que nos deparamos diariamente, os mesmos demonstram a urgência na discussão da referida temática, no que se refere à adequação legislativa às exigências sociais e da elaboração de implementação de políticas públicas com o fim de tutelar o direito fundamental à convivência familiar dessas crianças e adolescentes, sem que, com isso, seja criado um empecilho para a colocação das mesmas em família substituta (se for o caso).

Embora várias sejam as legislações em nosso país que visam assegurar o bem estar de crianças e adolescentes, o que se observa é que o plano legal está distante da sua concretização.

Através das considerações tratadas no presente trabalho, podemos concluir que o objetivo maior da Lei não foi alcançado após a sua entrada em vigor.

6 – FONTES DE REFERÊNCIA.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.
- _____ Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990 – que Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e da outras providencias.
- _____ Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que Institui o **Código Civil**.
- _____ Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009, que Institui à **Lei Nacional de Adoção**.
- _____ Lei n.º 4.655, de 02 de junho de 1965, que dispõe sobre a **Legitimidade Adotiva**. Adoção judicial de menor. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf>>
- _____ Lei 3.133, de 08 de maio de 1957, que atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1957/3133.htm>>
- _____ Lei n.º 36.697, que dispõe sobre o **Código de Menores**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>>
- _____ Lei n.º 3.171, de 01 de janeiro de 1916, **Código Civil Brasileiro**. Rio de janeiro: Congresso Nacional.
- _____ **Estatuto das Famílias, projeto de Lei n.º 2.285/07**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.
- BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010.

- BRUSCATO, Wilges. **Monografia Jurídica: manual técnico de elaboração**. Editora Juarez de Oliveira.
- CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: DelRey, 1995.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da criança e do adolescente**. 4.º ed. – São Paulo: Atlas, 2008 – (série leituras jurídicas: provas e concursos; v.28).
- DEL"OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.º Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2009.
- DIAS, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2002.
- FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.
- FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homossexuais**. 1.º Ed. 9.º reimp. Curitiba: Juruá, 2009.
- FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2.º ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- FILHO, Waldyr Grisard. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática. Com comentários à nova lei da adoção – Lei 12.010/09**. 2.º Ed. rev. e ampl. - Curitiba: Juruá, 2010
- JÚNIOR, Enézio de Deus Silva. **A possibilidade jurídica de adoção por**

casais homossexuais. 3.º Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

- MARINONI, Luiz Guilherme, **A antecipação da tutela.** Malheros. 6.º Ed., 2000.
- MARINNONI, Luiz Guilherme. **O direito à adequada tutela jurisdicional.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991. P. 243-244.
- MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito** – 4º Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família v.3.** Campinas: Bookseller, 2001.
- ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida.** 1.º Ed., 4.º reimp. Curitiba: Juruá, 2009.
- SCHLITTLER, José Maria Martins. **Como fazer monografias.** – Campinas-SP: Editora Servanda, 2008.
- SGARBARBOSA, Luiz Fernando; JENSEN, Geziela. **A Emenda Constitucional n.º 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6676>>. Acesso em 17/01/2011.
- SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela , pátrio poder, adoção internascional.** 3.º Ed. rev. E atual. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito. 1999.

- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2009.
- WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2.º Ed., 4.º reimp. Curitiba: Juruá, 2007.
- <<http://globoreporter.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-16573-2,00.html>> (Acesso em 09/01/11).
- Revista Visão Jurídica, nº 41. Editora Escala. São Paulo, 2009.
- <<http://www.camara.gov.br/internet/tvcamara/?Ink=JOAO-MATOSNOVA-LEI-DESBUROCRATIZOU-A-ADOCACAO&selecao=MAT&materia=112002&programa=2&velocidade=100K>> (acesso em 07/01/11).
- <<http://www.conjur.com.br/2009-ago-30/lei-adocao-proposito-pratica-advogada.htm>> (acesso em 08/01/11).
- <<http://www.douradosagora.com.br/noticias/cadastro-de-adocao-ja-tem-27-mil-familias-inscritas.htm>> (acesso em 08/01/11).
- <http://180graus.com/geral/defensora_publica_critica_pontos_da_nova_lei_de_adocao_262087.htm> (acesso em 03/01/11).
- <http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=1042isPopUp=true> (acesso em 01/09/2009).
- <<http://www.acasadehelenas.com.br/causo1.htm>> (acesso em 29/12/10).
- <http://www.editoraforense.com.br/Atualida/Artigos_DC/adocao.htm> (acesso em 29/12/10).
- <http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/ado_cod.asp> (acesso em 10/11/10).

- <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/adocao.dept.htm>> (acesso em 25/06/09).
- <<http://www.pol.org.br>> (acesso em 08/01/11).
- <http://www.arquidiocesedegoiania.org.br/site/downloads/Brasil_Central/Brasil_Central_502.pdf> (acesso em 08/01/11).
- <<http://veja.com.br/noticia/brasil/familias-brasileiras-ja-nao-adotam- apenas- recém-nascidos-brancos.htm>> (acesso em 08/01/11).
- <<http://www.coisademenina.com.br>> (acesso em 10/10/2010).
- <<http://www.amb.org.br>> (acesso em 15/08/2010).
- <<http://www.adocaobrasil.com.br/faq005.asp>> (acesso em 17/08/2010).
- <[http://liliantavares.tripod.com/entendendo a adocao.htm](http://liliantavares.tripod.com/entendendo_a_adocao.htm)> (acesso em 05/01/2011)
- <<http://www.ibdfam.com.br>> (acesso em 15/10/2010).
- <<http://www.adocaobrasil.com.br>> (acesso em 10/10/2010).
- <<http://www.amb.org.br>> (acesso em 11/10/2010).
- <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convevcao_direitos_crianca2004.pdf> (acesso em 15/11/2010)
- <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2010/05/resumo-informativo-435-do-stj.html>> (acesso em 15/11/2010)
- <http://amb.com.br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=18333> (Acesso em 30/08/2010)
- <http://amb.com.br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=18266> (Acesso em 30/08/2010)

- <http://adocaorenascer.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=39&Itemid=32> (acesso em 15/11/2010)
- <<http://portaldovoluntario.org.br/documents/0000/0189/109726162757.pdf>> (acesso em 10/02/2011)
- <<http://www.cnj.jus.br/cna/View/relatorioPretendentesUfView.php>> (acesso em 17/09/2009)
- <<http://www.cnj.jus.br/cna/View/relatorioEstatisticoPretendenteView.php>> (Acesso em 21/02/2011)
- <<http://mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>> (Acesso em 20/02/2011)
- <http://www.lardecriancas.org.br/pdf/projeto_apadrinhamento.pdf> (Acesso em 20/02/2011)
- <http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/Cartilha_Passo_a_Passo_2008.pdf> (Acesso em 17/09/2009)
- <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocao_guiá_cnj.pdf> (Acesso em 20/02/2011)
- <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf> (Acesso em 20/02/2011)
- Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp_1112265> Acesso em 10/02/2011

7 - ANEXOS